



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 10120.006930/2006-68  
**Recurso nº** 161.689 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IRF - Ano(s): 2001, 2002  
**Acórdão nº** 106-17.005  
**Sessão de** 06 de agosto de 2008  
**Recorrentes** 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF e CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: PROVA ACOSTADA AOS AUTOS APÓS O PRAZO DA IMPUGNAÇÃO – LIMITES DEFINIDOS NO ART. 16, § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72 – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – PROVA ACOSTADA APÓS O PROCESSO SER COLOCADO EM PAUTA DE JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE - A prova juntada após o prazo da impugnação deve-se amoldar às exceções informadas no Decreto nº 70.235/72. Entretanto, as exceções legais antes informadas devem ser criteriosamente examinadas quando a prova é juntada após o recurso voluntário ser colocado em pauta de julgamento, sob pena de a autoridade julgadora abdicar de seu poder-dever de determinar o momento do julgamento, porque, como a prova nova deve ser sempre cientificada à parte adversa, a apreciação desta implicará em assenhoreamento da pauta de julgamento pelo recorrente, que poderá trazer fracionadamente o conjunto probatório, procrastinando ao seu alvedrio o deslinde da controvérsia, o que é de todo inadmissível.

AUTO DE INFRAÇÃO – POSSIBILIDADE DE LAVRATURA QUANDO A INFRAÇÃO É IDENTIFICADA NA REPARTIÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE NULIDADE - A legitimidade da lavratura do auto de infração no local em que constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte, encontra-se assentada na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, consubstanciada no enunciado da Súmula 1º CC nº 6.

PROCEDIMENTO FISCAL EM PARALELO COM PROCESSO CRIME QUE APURA ILÍCITOS TRIBUTÁRIOS E SOCIETÁRIOS – MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS E OBJETOS DECRETADO POR JUIZ DE

1º GRAU - DIRIGENTE DO RECORRENTE COM FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE DE A PRERROGATIVA DE FORO DO DIRIGENTE ELIDIR A AÇÃO DO FISCO – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA - A prerrogativa de foro abrange os membros do Congresso Nacional no tocante aos crimes comuns. Ocorre que, nestes autos, se discute uma infração administrativa tributária, imputada a uma empresa da qual um membro do Congresso Nacional é sócio. Sequer foi imputado qualquer ônus tributário ao parlamentar. Ademais, o presente feito fiscal utilizou documentos obtidos no curso normal de procedimento fiscal, não se assenhoreando de qualquer informação advinda do Mandado de Busca e Apreensão deferido pelo Juízo Federal. O princípio da separação dos poderes tem como consectário lógico e inafastável o princípio da independência entre as instâncias judicial e administrativa.

DILIGÊNCIA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO CASO A AUTORIDADE JULGADORA CONSIDERE INSUFICIENTE A PROVA JUNTADA PELO RECORRENTE – IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO – Cabe ao recorrente comprovar a imprescindibilidade da diligência vindicada e não transferir essa responsabilidade para a autoridade julgadora.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO – PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS BENEFICIÁRIOS E DA CAUSA DAS OPERAÇÕES – A decisão de que se recorreu identificou o beneficiário dos pagamentos, bem como a causa da operação, afastando a tributação do art. 61 da Lei 8.981/95. Decisão correta e que se mantém.

IRRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DA OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN – COMPROVAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN-

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – TRANSFERÊNCIAS DE VALORES ENTRE A MATRIZ E AS FILIAIS – COMPROVAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS COM EXTRATOS BANCÁRIOS DA MATRIZ E DOS ESTABELECIMENTOS ENVOLVIDOS – CÓPIAS DOS CHEQUES NOMINAIS EMITIDOS - MÚTUOS FIRMADOS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS – COMPROVAÇÃO COM OS INSTRUMENTOS DE MÚTUOS, EXTRATOS BANCÁRIOS DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS E CÓPIA DOS CHEQUES – Comprovadas com documentação hábil e idônea as transferências entre a matriz e as filiais, bem como os mútuos entre empresas ligadas, deve-se afastar a tributação do art. 61 da Lei nº 8.981/95.

PAGAMENTOS A EMPRESAS INEXISTENTES DE FATO – REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RECORRENTE E FORNECEDORES DE BENS - COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS, INCLUSIVE COM OS CHEQUES EMITIDOS, NOMINAIS E CRUZADOS, ÀS REPRESENTANTES COMERCIAIS – VALORES VULTOSOS – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM NOME DAS EMPRESAS REPRESENTANTES E DE SEUS SÓCIOS – REPRESENTANTES E SÓCIOS DESTAS NÃO COMPROVAM A RELAÇÃO COMERCIAL COM O RECORRENTE – RECORRENTE NÃO LOGRA COMPROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE OS PAGAMENTOS E OS SERVIÇOS E PRODUTOS ADQUIRIDOS – MANUTENÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ART. 61 DA LEI Nº 8.981/95 – NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO SEM SUPORTE IDEOLÓGICO - MANUTENÇÃO DA MULTA QUALIFICADA - Comprovado por diligências *in loco* nos pretensos domicílios tributários dos representantes comerciais de que estes não existem, aliado à inexistência de movimentação financeira dessas empresas representantes e de seus sócios, à ausência de comprovação do nexo causal entre os pagamentos e os serviços adquiridos, à presença de empresa com objeto social no segmento de construção civil, tudo isso faz robusta prova de que os pagamentos não tiveram causa. Nessa senda, a apresentação de notas fiscais de serviço sem suporte ideológico e a inexistência de fato dos fornecedores justificam a qualificação da multa de ofício lançada.

AGRAVAMENTO DA MULTA OFÍCIO – CONTRIBUINTE QUE NÃO ATENDE AS INTIMAÇÕES FISCAIS – CABIMENTO – O contribuinte foi intimado e não atendeu as requisições fiscais. Cabível o agravamento da multa de ofício.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido parcialmente.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF e CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Com relação ao recurso voluntário:

i) por maioria de votos, REJEITAR a juntada de documentos no segundo aditamento ao recurso, vencidas as Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Janaina Mesquita Lourenço de Souza. O Conselheiro Gonçalo Bonet Allage vota pelas conclusões;

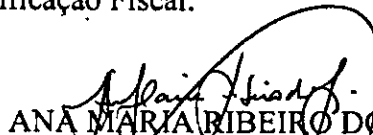
ii) por unanimidade de votos:

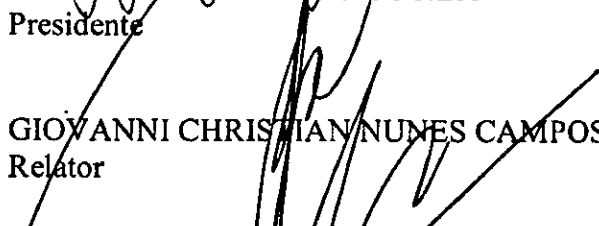
a) REJEITAR o pedido de diligência feito pelo recorrente e as preliminares de nulidade do lançamento argüidas pelo recorrente;

b) DESQUALIFICAR a multa de ofício aplicada no lançamento referente às transferências de numerários e pagamentos de mútuos, objeto do Anexo 1 do Termo de Verificação Fiscal;

c) ACOLHER a decadência do lançamento referente às transferências de numerários e pagamentos de mútuos, objeto do Anexo 1 do Termo de Verificação Fiscal dos fatos geradores até 3 de novembro de 2001;

d) No mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, mantendo-se o lançamento referente às transferências de numerários e pagamentos de mútuos, objeto do Anexo 1 do Termo de Verificação Fiscal relativo aos fatos geradores de 16/05/2002, nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 50.000,00, bem como o lançamento referente a todos os fatos geradores relativos aos pagamentos a empresas inexistentes de fato, objeto do Anexo 2 do Termo de Verificação Fiscal.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS  
Relator

FORMALIZADO EM 13 NOV 2008

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

## Relatório

Em face do contribuinte Cipa-Industrial de Produtos Alimentares Ltda., CNPJ/MF nº 01.851.716/0001-65, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 18/10/2006, Auto de Infração (fls. 05, 254 a 392 e 409-volumes 1 a 3), com ciência postal em 03/11/2006.

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado:

|                         |                   |
|-------------------------|-------------------|
| IMPOSTO                 | R\$ 29.425.401,23 |
| MULTA DE OFÍCIO DE 225% | R\$ 66.207.150,78 |

Sobre os valores acima incidirão juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito tributário.

A autuação imputou ao contribuinte uma longa série de pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, com base no art. 61 da Lei nº 8.981/95. Abaixo, breve excerto do relatório do Acórdão da Turma de Julgamento que demonstra as condutas imputadas ao contribuinte, *verbis*:

- *o contribuinte foi intimado e reintimado por diversas vezes (inclusive com prorrogações de prazos) a comprovar transferências de numerários e pagamentos de mútuo ocorridos em 2001 e 2002, abrangendo, ao final, aqueles cujos valores superavam a cifra de R\$ 30.000,00 e cujos históricos continham a expressão "OUTROS FORNECEDORES"; contudo, não apresentou qualquer documento ou esclarecimento. Não restou outra alternativa senão considerar como não comprovadas as operações em questão, representadas pelos respectivos lançamentos contábeis a crédito nas contas bancárias, caracterizando pagamento sem causa e/ou operação não comprovada e/ou pagamento a beneficiário não identificado. Os valores constam no Anexo 01 (fl. 189/212);*
- *o contribuinte foi intimado e reintimado por diversas vezes (com prorrogações de prazo) a comprovar os pagamentos contabilizados e a efetividade das compras e tomadas de serviços junto às empresas Atenan, Ligeirinho, Batista Rabelo, Comerpa, JMP, Hoyt, Prestosul, Korundex e Flash Machine, bem como esclarecimentos e documentos relativos às causas das operações e aos reais beneficiários. Contudo não apresentou qualquer documento ou esclarecimento, não restando outra alternativa senão considerar como não comprovadas as operações em questão, caracterizando pagamento sem causa e/ou operação não comprovada e/ou pagamento a beneficiário não identificado. As notas fiscais respectivas são inidôneas ou ineficazes, sendo que nos casos das empresas JMP e Flash Machine, os proprietários negaram*



*ter emitido notas fiscais ou ter efetuado operações com o contribuinte. Os valores constam no Anexo 02 (fl. 213/253).*

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 8.973 a 9.071. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 03-20.259, de 29 de março de 2007, que foi assim ementado:

*FISCALIZAÇÃO NO DOMICÍLIO. CRITÉRIO DO AFRF. O art. 904 do RIR/99 trata apenas de uma autorização para que o AFRF possa realizar a verificação de documentos, livros e estoques in loco na empresa, quando tal providência se demonstrar necessária a seu critério.*

*DECADÊNCIA. Em havendo o descumprimento do disposto no art. 150, cabe o lançamento de ofício, sendo que a contagem do prazo decadencial é efetuada consoante o inciso I do art. 173 do mesmo código. Ausência de decadência.*

*PAGAMENTO SEM CAUSA E A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. O sujeito passivo logrou comprovar apenas parcialmente as operações que deram causa aos lançamentos contábeis referentes a transferências de numerários e pagamentos de mútuo, muito menos os beneficiários das saídas de numerário.*

*PAGAMENTO SEM CAUSA E A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. O sujeito passivo não logrou comprovar as operações que deram causa aos pagamentos registrados a título de despesas e custos em sua contabilidade, amparados em notas fiscais inidôneas.*

*MULTA QUALIFICADA. Devida a qualificação, haja vista estar demonstrado o intuito de fraude pela utilização de notas declaradas inidôneas e/ou emitidas por empresas inexistentes, bem assim pela contabilização reiterada de transferências de numerário, suprimentos de caixa e pagamentos de mútuo sem a devida comprovação documental.*

*MULTA AGRAVADA. Restou comprovado que o sujeito passivo não atendeu intencionalmente às intimações. Agravamento devido.*

A decisão recorrida exonerou o sujeito passivo de pagamento de crédito tributário em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), incidindo, então, no art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (DOU de 07 de janeiro de 2008), o que obrigou o Presidente da Turma de Julgamento a interpor Recurso de Ofício para este Conselho de Contribuintes.

Adicionalmente, o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 04/05/2007 (fls. 9.465-vol. 45). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 04/06/2007 (fls. 9.468-vol. 46).

No voluntário (fls. 9.468 a 9.536 – vol. 46), o recorrente deduz os seguintes argumentos:



- 1) a ação fiscal foi feita ao arrepio do art. 904, § 1º, do Decreto nº 3.000/99, pois foi executada fora do domicílio do sujeito passivo, o que é causa de nulidade da presente autuação;
- 2) não restou comprovada nos autos a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que faz incidir na espécie a contagem do prazo decadencial contado na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, e, como decorrência lógica, encontra-se fulminado pela decadência o lançamento referente aos fatos geradores anteriores a 03/11/2001, pois o recorrente foi cientificado da autuação em 03/11/2006;
- 3) o lançamento foi levado a efeito com base na presunção legal do art. 61, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.981/95, sendo descabida a aplicação de multa qualificada, já que nas presunções não existem provas da materialidade ilícita da conduta, e sim indícios da ocorrência de infração para os quais a legislação fiscal autoriza a apuração do crédito tributário;
- 4) as provas utilizadas neste processo administrativo fiscal tiveram origem em mandado de busca e apreensão determinado por juízo federal singular. Ocorre que o principal dirigente do recorrente, o Deputado Sandro Mabel, tem prerrogativa de foro junto ao Supremo Tribunal Federal - STF, e tal incidente está sendo discutido no âmbito do Pretório Excelso. Apesar de o Relator da causa no STF, Ministro Carlos Brito, ter cassado a liminar que impedia o prosseguimento da fiscalização, deve-se ressaltar que, caso o recorrente tenha sucesso quando da apreciação do mérito, todos os documentos que serviram de supedâneo para o presente lançamento serão considerados como provas obtidas por meio ilícito, inquinando de nulidade o lançamento fiscal;
- 5) **em relação às transferências de numerários e dos pagamentos de mútuos, objeto do anexo 1 do termo de verificação fiscal (fls. 189-vol. 1 a 237-vol. 2),** apesar de a Turma de julgamento ter acatado, no ponto, parte da inconformidade do então impugnante, rejeitou-se parcela substancial da documentação juntada. Reconhece-se que a documentação referida estava um pouco desordenada, dada a escassez de tempo, pois era enorme o número de operações a serem justificadas. Entretanto, agora o recorrente apensa novamente todo a documentação comprobatória das operações (fls. 9.565-vol. 46 a 10.165-vol. 49);
- 6) *"2.4.6. Esclareça-se, com relação às transferências de numerários, que todos os registros contábeis referem-se a operações realizadas entre contas de mesma titularidade, com coincidência de datas e valores, como comprovam os documentos anexados"* (fls. 9.499-vol. 46). Ainda, diferentemente do afofado pela decisão recorrida (que asseverou que *"O sujeito passivo alegou que houve suprimimento de caixa, o que não é verdade, vez que a conta "numerários cheques", com toda certeza, não é conta "caixa". Tal fato resta claro se analisarmos o código da conta 01.05.01.01.01, que é posterior à conta "bancos", cujo número é 01.01.02.01. Em qualquer plano de contas, a conta "caixa" sempre é anterior à conta "bancos" e, por óbvio, não pode ter numeração posterior. Então, a operação não restou comprovada, vez que não houve o suprimimento de caixa alegado. O extrato mostra que houve saída de*

*numerário por meio de cheque, mas não é possível verificar quem foi o beneficiário do mesmo”), a conta 01.05.01.01.01 (151.01.00105)-Numerários Cheques não indica ser suprimento de caixa, pois ela é uma conta do ativo compensado, portanto, está localizada no final do grupo. Os numerários foram destinados às filiais do recorrente;*

- 7) *“2.4.7. Já com relação aos registros de operações de mútuos, não há que se falar em operações sem causa e/ou em pagamentos a beneficiários não identificados, vez que a causa são os contratos de mútuos anexados, e os beneficiários são as empresas relacionados nos referidos contratos, pertencentes ao mesmo grupo econômico (Grupo Mabel), como comprovam os documentos também acostados (cópia dos extratos bancários da mutuante e das mutuiárias)”* (fls. 9.499-vol. 46);
- 8) **em relação aos pagamentos a empresas inexistentes de fato, objeto do anexo 2 do termo de verificação fiscal** (fls. 238 a 253 – vol. 2), o então impugnante juntou documentação comprobatória de que todas as operações foram pagas, bem como todos os bens e serviços foram efetivamente recebidos das empresas correspondentes. Ainda, comprovou a retenção do IRRF, mediante a apresentação dos DARF respectivos. A autoridade julgadora *a quo* entendeu que não restou comprovado o recebimento das mercadorias ou a tomada dos serviços de intermediação de vendas (parte final do parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96). Reconhecendo que, na oportunidade da impugnação, talvez não tenha juntado toda a documentação pertinente premido, é certo, pela escassez do tempo e pela quantidade de operações a comprovar, assevera que havia elementos suficientes, no mínimo, para converter o julgamento em diligência, com o fito de ser apurada a efetividade de todas as operações. Entretanto, agora, amparado pelo princípio da verdade material, atendendo perfeitamente o contido na norma legal acima informada, junta os seguintes documentos (fls. 10.166-vol. 49 a 14.711-vol. 71):
- a. notas fiscais provando o recebimento dos bens e as tomadas dos serviços;
  - b. cópias dos cheques, dos extratos bancários e dos recibos emitidos pelas empresas vendedoras/prestadoras, comprovando os pagamentos dos preços dos bens e serviços;
  - c. DARF atestando as retenções do IRRF, contabilizadas em razão de tais operações.
- 9) **em relação à contratada Batista Rabelo Representações**, ressalta que o sócio proprietário dessa empresa ratificou em depoimento prestado aos fiscais autuantes que era representante comercial exclusiva dos produtos fabricados pelas empresas do grupo Mabel, cobrando comissões que variavam de 2% a 6% (fls. 9.522 – vol. 46);
- 10) **ressalta que todos os atos de inaptidão foram exarados em momento posterior às operações aqui em debate e que não detém atribuição legal de verificar a situação fiscal dos fornecedores das mercadorias e prestadores de serviços**, já

que, inclusive, todas as empresas se encontravam regulares perante a Receita Federal-RFB, como se pode comprovar pela situação cadastral no sítio da internet da RFB;

- 11) o contribuinte acosta relatório de comissão que atesta perfeitamente a prestação dos serviços por parte das empresas de representação comercial, *“uma vez que registra os números das notas fiscais relativas às operações onde houve a intermediação, o nome dos compradores das mercadorias nas vendas intermediadas, bem assim o percentual e valor da comissão recebida em razão dessas mesmas prestações de serviços”* (fls. 14.714-vol. 72 a 30.371-vol. 149);
- 12) considerando que o contribuinte comprovou os beneficiários e as causas das operações indevidamente tributadas, incabível o exasperamento da multa de ofício. Nos autos, não se demonstrou que o contribuinte tenha agido com dolo ou má-fé. No caso dos pagamentos às empresas pretensamente inexistentes, deve-se ressaltar que estas estavam regulares nos cadastros da Receita Federal. Ainda, não se deve esquecer que a autuação tomou por base uma presunção legal, o que, por si só, desqualifica a pecha de cometimento de crime contra a ordem tributária. Por fim, deve-se ressaltar que todos os livros fiscais do recorrente estão correta e devidamente escriturados, sem qualquer omissão de receitas, e tanto é verdade que a fiscalização apurou as supostas receitas a partir dos valores contabilizados;
- 13) não há motivo justificador para o agravamento da multa de ofício, já que o contribuinte atendeu as intimações da autoridade autuante. Quando não o fez, ou estava acobertado por medida judicial competente, ou a busca e apreensão de documentos criou dificuldades para o atendimento das intimações;
- 14) apesar de entender que a documentação fiscal acostada aos autos é suficiente para elidir a autuação, caso este Conselho dê falta de eventuais documentos, ou considere os juntados insuficientes, pugna pela realização de diligência, para que seja investigada a efetividade de todas as operações.

Em petição apresentada em 14/05/2008, após o trintídio legal do termo final do prazo recursal (termo final para interposição do Recurso Voluntário findou-se em 05/06/2007), o recorrente trouxe documentos adicionais (fls. 30.380-vol. 149 e fls. 32.293-vol. 159), especificamente cópia dos cheques das operações que lhe foram imputadas como sem causa ou a beneficiário não identificado (transferências de numerários e dos pagamentos de mútuos, objeto do anexo 1 do termo de verificação fiscal, e pagamentos a empresas inexistentes de fato, objeto do anexo 2 do termo de verificação fiscal - fls. 189-vol. 1 a 253-vol. 2). Aqui, pugnou pelo conhecimento dessa documentação apresentada extemporaneamente, pois somente agora pôde trazê-las aos autos, apesar de há bastante tempo ter solicitado as instituições financeiras. Assim, entendeu aplicável a exceção do art. 16, § 4º, “a”, do Decreto nº 70.235/72.

A Senhora Presidente da Sexta Câmara autorizou a juntada da documentação acima, bem como deu ciência da mesma ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional (fls. 30.375-vol. 149 e 32.294-vol. 159).

O recurso voluntário foi colocado na pauta de julgamento do mês de agosto de 2008 (DOU de 02/07/2008, Seção 1 - Págs. 35/36).

9



Em petição apresentada em 24/07/2008, o recorrente trouxe cópias de cheques que não puderam ser acostadas quando da protocolização da petição apresentada em 14/05/2008.

Recurso voluntário e recurso de ofício que compuseram o lote nº 03, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 22/01/2008.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo do particular, já que este foi intimado da decisão recorrida em 04/05/2007 (fls. 9.465-vol. 45) e interpôs o recurso voluntário em 04/06/2007 (fls. 9.468-vol. 46), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

**Inicialmente, passa-se a apreciar o recurso de ofício interposto.**

Aqui, deve-se lembrar que a infração imputada ao recorrente desdobrou-se em duas vertentes: a primeira, vinculada às transferências de numerários e dos pagamentos de mútuos, objeto do anexo 1 do termo de verificação fiscal (fls. 189-vol. 1 a 237-vol. 2); a segunda, vinculada aos pagamentos a empresas inexistentes de fato, objeto do anexo 2 do termo de verificação fiscal (fls. 238 a 253 – vol. 2).

Na primeira vertente da infração, havia 340 transferências e pagamentos de mútuos. A decisão de que se recorre exonerou o contribuinte da tributação de 167 destas operações.

A decisão da Turma de Julgamento somente exonerou as operações para a qual o contribuinte identificou o beneficiário do pagamento, bem como a causa da operação (fls. 8.983 a 9.062-vol. 43). Apenas para exemplificar, abaixo se colacionam algumas operações consideradas comprovadas pela decisão *a quo*:

| Dt. operação escriturada | Valor (R\$) | Documentos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 09/01/2001               | 32.000,00   | Razão contas "BB ag 086-6 c/c 5611-1" (crédito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (débito). Extratos da cc do BB debitada (sacada) e da cc Bradesco creditada (depositada), ambas de sua titularidade. Há coincidência de data, valor e dos bancos entre os lançamentos contábeis e o extrato bancário. Em vista da coincidência mencionada, considero comprovada a operação de transferência entre suas contas e, por conseguinte, comprovado o beneficiário. |

10



|            |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 31/01/2001 | 77.000,00  | Razão contas "BB ag 086-6 c/c 5611-1" (crédito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (débito). Extratos da cc do BB debitada (sacada) e da cc Bradesco creditada (depositada), ambas de sua titularidade. Há coincidência de data, valor e dos bancos entre os lançamentos contábeis e o extrato bancário. Em vista da coincidência mencionada, considero comprovada a operação de transferência entre suas contas e, por conseguinte, comprovado o beneficiário. |
| 20/02/2001 | 147.000,00 | Razão contas "BB ag 086-6 c/c 5611-1" (crédito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (débito). Extratos da cc do BB debitada (sacada) e da cc Bradesco creditada (depositada), ambas de sua titularidade. Há coincidência de data, valor e dos bancos entre os lançamentos contábeis e o extrato bancário. Em vista da coincidência mencionada, considero comprovada a operação de transferência entre suas contas e, por conseguinte, comprovado o beneficiário. |
| 02/03/2001 | 40.000,00  | Razão contas "BB ag 086-6 c/c 5611-1" (crédito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (débito). Extratos da cc do BB debitada (sacada) e da cc Bradesco creditada (depositada), ambas de sua titularidade. Há coincidência de data, valor e dos bancos entre os lançamentos contábeis e o extrato bancário. Em vista da coincidência mencionada, considero comprovada a operação de transferência entre suas contas e, por conseguinte, comprovado o beneficiário. |

**Considerando que o padrão acima permeou, no ponto, toda a decisão recorrida, esta se mostrou acertada, e, assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.**

Superado o recurso de ofício, passa-se ao recurso voluntário.

Antes de enfrentar a irresignação recursal, deve-se avaliar a possibilidade do enfrentamento nesta instância da documentação apresentada de forma extemporânea, no bojo do próprio Recurso Voluntário, em 04/06/2007, e após o prazo recursal, em 14/05/2008 e 24/07/2008.

Ora, é de sabença geral que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, referir-se a fato ou a direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4º, “a” a “c”, do Decreto nº 70.235/72).

No tocante à documentação nova trazida no Recurso Voluntário, em 04/06/2007, tratou-se de repisar aquela apresentada na impugnação, com uma melhor organização. O que veio de novo (como os contratos de mútuos e os relatórios de comissões) buscou contrapor razões deduzidas na decisão recorrida. Inegavelmente, a apreciação de tal documentação está acobertada pela exceção do art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72.

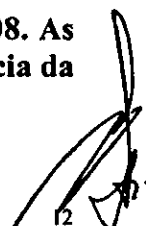
Na mesma linha acima, e de forma ainda mais criteriosa, a apreciação da documentação trazida após o trintídio legal do Recurso Voluntário deve ser cuidadosamente justificada.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes tem uma jurisprudência extremamente flexível no tocante à inovação probatória na fase do recurso voluntário, ancorada no princípio da verdade material, aceitando, em situações excepcionalíssimas, nas quais se comprove a efetiva dificuldade na produção da prova ou a sua imprescindibilidade para o deslinde da controvérsia, que a prova seja colacionada até após o trintídio do recurso voluntário. Como exemplo, veja-se o Acórdão nº 106-16.716, sessão de 22 de janeiro de 2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

No caso destes autos, a documentação acostada em 14/05/2008, referente às cópias dos cheques das operações em debate (fls. 30.380-vol. 149 e fls. 32.293-vol. 159), deve ser apreciada, pois é relevante para o deslinde da controvérsia, bem como se reconhece a necessidade de um prazo mais elástico para essa produção probatória, que é simples, na essência, porém a quantidade das operações justifica o prazo adicional.

Mesma sorte não pode socorrer a documentação trazida na petição recebida em 24/07/2008. De plano, observe-se que o recurso voluntário foi colocado na pauta de julgamento do mês de agosto de 2008 (DOU de 02/07/2008, Seção 1 - Págs. 35/36), o que deve ser um óbice intransponível para juntada de prova nova. Agora, apenas é permitida a juntada de memoriais, que devem versar, em regra, sobre questões de direito, ou caso se trate de uma prova que não pôde ser produzida anteriormente, situação que deve ser provada minudentemente. Ocorre que, no caso vertente, o recorrente trouxe centenas de documentos, o que viola o conceito de memorial, bem como não comprovou a impossibilidade da produção tempestiva de tais documentos. Ademais, acatar a pretensão aqui deduzida significaria que a Sexta Câmara estaria abdicando de seu poder-dever de julgar, pois o recorrente poderia trazer a documentação do recurso voluntário ao seu bel prazer, fracionadamente, impedindo o prosseguimento do julgamento, já que toda prova nova deve ser cientificada a parte adversa. Na prática, significaria que a data do julgamento seria determinada pelo recorrente, o que não pode ser aceito de maneira alguma.

Ante o exposto, rejeita-se a apreciação da prova trazida em 24/07/2008. As demais provas, firme na busca da verdade material e em homenagem à jurisprudência da Sexta Câmara, devem ser apreciadas nesta instância recursal.



Superado o incidente acima, e como forma de compreender adequadamente o objeto do litígio, traz-se à colação a legislação infringida pelo recorrente, art. 61 da Lei nº 8.981/95:

*Art. 61 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º. A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74, da Lei nº 8.383, de 1991.*

*§ 2º. Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.*

*§ 3º. O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.*

Como acima se vê, a lei estabelece três hipóteses distintas de incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, a saber:

*a) Pagamentos efetuados a beneficiários não identificados - quando a Pessoa Jurídica, devidamente intimada, não logra êxito em identificar para quem efetuou o pagamento, ou se o Fisco fizer prova de que o beneficiário que a Pessoa Jurídica registrou e apontou como recebedor do pagamento, de fato, nada recebeu;*

*b) Pagamentos sem causa - a Pessoa Jurídica não logra êxito em comprovar a efetividade da operação relacionada ao pagamento, ou se o Fisco fizer prova de sua inidoneidade, ou seja, de que a operação não se realizou;*

*c) Concessão de benefícios indiretos de que tratam o artigo 74 da Lei nº 8.383, de 1991 - se o valor correspondente ao benefício for tratado como remuneração dos beneficiários para fins de incidência do imposto de renda.*

No caso vertente, às transferências de numerários e dos pagamentos de mútuos, objeto do anexo 1 do termo de verificação fiscal (fls. 189-vol. 1 a 237-vol. 2), estão enquadrados na hipótese da alínea “a”, acima; de outra banda, os pagamentos a empresas inexistentes de fato, objeto do anexo 2 do termo de verificação fiscal (fls. 238 a 253 – vol. 2), estão enquadrados na hipótese da alínea “b”, acima.

Agora, resumem-se as irresignações trazidas no recurso voluntário:

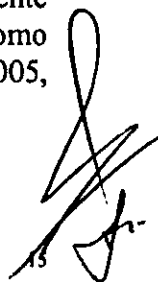
- I. a ação fiscal foi feita ao arrepio do art. 904, § 1º, do Decreto nº 3.000/99, pois foi executada fora do domicílio do sujeito passivo, o que é causa de nulidade da presente autuação;

- II. as provas utilizadas neste processo administrativo fiscal tiveram origem em mandado de busca e apreensão determinado por juízo federal singular. Ocorre que o principal dirigente do recorrente, o Deputado Sandro Mabel, tem prerrogativa de foro junto ao Supremo Tribunal Federal - STF, e tal incidente está sendo discutido no âmbito do Pretório Excelso. Apesar de o Relator da causa no STF, Ministro Carlos Brito, ter cassado a liminar que impedia o prosseguimento da fiscalização, deve-se ressaltar que caso o recorrente tenha sucesso quando da apreciação do mérito, todos os documentos que serviram de supedâneo para o presente lançamento serão considerados como provas obtidas por meio ilícito, inquinando de nulidade o lançamento fiscal;
- III. não restou comprovada nos autos a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que faz incidir na espécie a contagem do prazo decadencial contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN, e, como decorrência lógica, encontra-se fulminado pela decadência o lançamento referente aos fatos geradores anteriores a 03/11/2001, já que o recorrente foi cientificado da autuação em 03/11/2006;
- IV. com relação às transferências de numerários, todos os registros contábeis referem-se a operações realizadas entre contas de mesma titularidade, com coincidência de datas e valores, como comprovam os documentos anexados;
- V. com relação aos registros de operações de mútuos, não há que se falar em operações sem causa e/ou em pagamentos a beneficiários não identificados, vez que a causa são os contratos de mútuos anexados, e os beneficiários são as empresas relacionados nos referidos contratos, pertencentes ao mesmo grupo econômico (Grupo Mabel), como comprovam os documentos também acostados aos autos;
- VI. em relação aos pagamentos a empresas inexistentes de fato, objeto do anexo 2 do termo de verificação fiscal (fls. 238 a 253), atendendo perfeitamente parte final do parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96, junta os seguintes documentos (fls. 10.166-vol. 49 a 14.711-vol. 71):
  - a. notas fiscais provando o recebimento dos bens e as tomadas dos serviços;
  - b. cópias dos cheques, dos extratos bancários e dos recibos emitidos pelas empresas vendedoras/prestadoras, comprovando os pagamentos dos preços dos bens e serviços;
  - c. DARF atestando as retenções do IRRF, contabilizadas em razão de tais operações;
  - d. relatório de comissão que atesta perfeitamente a prestação dos serviços por parte das empresas de representação comercial, *"uma vez que registra os números das notas fiscais relativas às operações onde houve a intermediação, o nome dos compradores das mercadorias nas vendas intermediadas, bem assim o percentual e valor da comissão recebida em razão dessas mesmas prestações de serviços"* (fls. 14.714-vol. 72 a 30.371-vol. 149).

- VII. em relação à contratada Batista Rabelo Representações, ressalta que o sócio proprietário dessa empresa ratificou em depoimento prestado aos fiscais autuantes que era representante comercial exclusiva dos produtos fabricados pelas empresas do grupo Mabel, cobrando comissões que variavam de 2% a 6% (fls. 9.522 – vol. 46). Ainda, em relação a todas as demais empresas representantes, ressalta que todos os atos de inaptidão foram exarados em momento posterior às operações aqui em debate e que não detém atribuição legal de verificar a situação fiscal dos fornecedores das mercadorias e prestadores de serviços, já que, inclusive, todas as empresas se encontravam regulares perante a Receita Federal-RFB, como se pode comprovar pela situação cadastral no sítio da internet da RFB;
- VIII. o lançamento foi levado a efeito com base na presunção legal do art. 61, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.981/95, sendo descabida a aplicação de multa qualificada, já que nas presunções não existem provas da materialidade ilícita da conduta, e sim indícios da ocorrência de infração para os quais a legislação fiscal autoriza a apuração do crédito tributário;
- IX. ainda, considerando que o contribuinte comprovou os beneficiários e as causas das operações indevidamente tributadas, incabível o exasperamento da multa de ofício. Nos autos, não se demonstrou que o contribuinte tenha agido com dolo ou má-fé. No caso dos pagamentos às empresas pretensamente inexistentes, deve-se ressaltar que estas estavam regulares nos cadastros da Receita Federal. Ainda, não se deve esquecer que a autuação tomou por base uma presunção legal, o que, por si só, desqualifica a pecha de cometimento de crime contra a ordem tributária. Por fim, deve-se ressaltar que todos os livros fiscais do recorrente estão correta e devidamente escriturados, sem qualquer omissão de receitas, e tanto é verdade, que a fiscalização apurou as supostas receitas a partir dos valores contabilizados;
- X. não há motivo justificador para o agravamento da multa de ofício, já que o contribuinte atendeu as intimações da autoridade autuante. Quando não o fez, ou estava acobertado por medida judicial competente ou a busca e apreensão de documentos criou dificuldades para o atendimento das intimações;
- XI. apesar de entender que a documentação fiscal acostada aos autos é suficiente para elidir a autuação, caso este Conselho dê falta de eventuais documentos, ou considere os juntados insuficientes, pugna pela realização de diligência, para que seja investigada a efetividade de todas as operações.

Passa-se a apreciar o item I da irresignação acima (a ação fiscal foi feita ao arrepio do art. 904, § 1º, do Decreto nº 3.000/99, pois foi executada fora do domicílio do sujeito passivo, o que é causa de nulidade da presente autuação).

Deve-se ressaltar que a autoridade fiscal esteve no domicílio do recorrente inúmeras vezes, quer entregando termos de intimação, quer retendo documentos. Como exemplos, vejam-se os termos de retenção de documentos lavrados em 14/06/2005, 15/06/2005, 05/07/2005, 11/07/2005, 14/07/2005 (fls. 35, 37, 42, 44 e 50).



Ademais, o art. 904 do Decreto nº 3.000/99, com base legal no art. 7º da Lei nº 2.354/1954 e no Decreto-Lei nº 2.225/1985, autoriza que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil façam vistoria *in loco* nos estabelecimentos dos contribuintes, para verificação de livros, documentos e estoques, podendo, inclusive, efetuar retenções. Não há obrigatoriedade de que a ação fiscal se desenvolva no ambiente físico do contribuinte.

Dessa forma, com a competente apreciação da documentação fiscal, a infração pode ser detectada no ambiente físico do contribuinte ou da repartição fiscal. Esta é a inteligência da **Súmula 1º CC nº 6**: *É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*

Assim, afasta-se a nulidade vindicada.

Agora, passa-se a apreciar o **item II** da irresignação recursal (nulidade do feito em decorrência de incompetência do juízo federal singular para determinar a busca e apreensão de documentos no recorrente, já que o principal cotista da empresa é Deputado Federal, com foro no Supremo Tribunal Federal).

Na forma do art. 102, I, "b", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, originariamente, os membros do Congresso Nacional nas infrações penais comuns. Abaixo, excerto pinçado da Constituição anotada depositada no sítio da internet do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br>), que define o que é infração penal comum:

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de definir a locução constitucional crimes comuns como expressão abrangente a todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, ate mesmo, as próprias contravenções penais." (Rcl 511, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 9-2-95, DJ de 15-9-95). No mesmo sentido: Inq. 1.872, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-10-06, DJ de 20-4-07.*

Na espécie, a prerrogativa de foro abrange os membros do Congresso Nacional no tocante aos crimes comuns. Ocorre que nestes autos se discute uma infração administrativa tributária, imputada a uma empresa da qual o Deputado Federal Sandro Antônio Scodro é sócio. Sequer foi imputado qualquer ônus tributário ao contribuinte pessoa física antes citado.

Ademais, pelo Termo de Reintimação de 31/01/2006 (fls. 159-vol. 1), a autoridade autuante asseverou que o presente feito fiscal utilizara-se de documentos obtidos no curso normal do procedimento fiscal, não se assenhoreando de qualquer informação advinda do Mandado de Busca e Apreensão-MBA nº 21/2004, da Justiça Federal, no qual se determinou a arrecadação de documentos e arquivos nas empresas do grupo Mabel.

Por último, mesmo que a fiscalização tivesse se utilizado da documentação arrecadada no MBA acima citado, sua Excelência, o Ministro Carlos Ayres Brito, apreciando agravo regimental em face de liminar deferida pelo Ministro Nelson Jobim, esta que determinara a suspensão da fiscalização tributária que tinha base na documentação do MBA citado (fls. 165 a 167), asseverou, *verbis* (fls. 175 e 176):

*9. Os argumentos contidos no Agravo Regimental interposto pela União – da decisão do então Presidente dessa Corte, o Ministro Nelson*

*Jobim, que deferiu liminar pedida pelo investigado para que fosse determinado à Receita Federal que paralise os trabalhos de fiscalização – tem inteira procedência.*

*10. Na verdade, o investigado quer se valer da prerrogativa de foro, que é constitucionalmente deferida aos parlamentares para o processo e julgamento de infrações penais, para livrar o seu grupo de fiscalização da Receita Federal, o que se afigura inconcebível.*

*11. A Constituição Federal, em seu art. 2º, consagra o princípio da separação dos poderes do qual decorre, como consectário lógico e inafastável, o princípio da independência entre as instâncias judicial e administrativa.*

*12. Assim, independentemente da discussão sobre a competência para investigar os delitos praticados pelos dirigentes do grupo MABEL, fiscalização da Receita Federal deve prosseguir.*

Por tudo, absolutamente escorreito o procedimento fiscal, não tendo, no ponto, qualquer nulidade, quer porque não utilizou a documentação proveniente da busca e apreensão judicial, como asseverou a autoridade autuante, quer porque, caso tivesse a utilizado, estava amparado por decisão do Ministro relator no STF acima transcrita.

Superada a defesa do item II, passa-se à do item III (não restou comprovada nos autos a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que faz incidir na espécie a contagem do prazo decadencial contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN, e, como decorrência lógica, encontra-se fulminado pela decadência o lançamento referente aos fatos geradores anteriores a 03 de novembro de 2001, já que o recorrente foi cientificado da autuação em 03/11/2006).

Aqui, deve-se lembrar que a infração imputada ao recorrente desdobrou-se em duas vertentes: a primeira, vinculada às transferências de numerários e dos pagamentos de mútuos, objeto do anexo 1 do termo de verificação fiscal (fls. 189-vol. 1 a 237-vol. 2); a segunda, vinculada aos pagamentos a empresas inexistentes de fato, objeto do anexo 2 do termo de verificação fiscal (fls. 238 a 253 – vol. 2).

Em relação às transferências de numerários e dos pagamentos a título de mútuo, a autoridade lançadora havia identificado a ocorrência de vários lançamentos com o histórico “Outros fornecedores”, e o recorrente, devidamente intimado, não identificou para quem efetuou o pagamento (como se percebe do relatório fiscal de fls. 405 e 406 – vol. 3). Tais pagamentos e transferências foram considerados feitos a beneficiários não identificados.

Inicialmente, deve-se discutir a controvérsia decadencial apenas em relação à infração acima.

A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no art. 150, § 4º, do CTN. Este é o caso do lançamento do imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica.



Deve-se enfatizar que é pacífico, no âmbito dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a contagem do prazo decadencial do imposto de renda amolda-se à dicção do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando a contagem passa a ser feita na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Como exemplo dessa jurisprudência, citam-se os acórdãos nºs: 101-95026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 103-23170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; 108-09230, relator do voto vencedor o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, sessão de 28/02/2007; 203-10853, relator a Conselheira Maria Teresa Martínez López, sessão de 28/03/2006; CSRF/01-05.628, relator o Conselheiro José Henrique Longo; CSRF/04-00.213, relator o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 14/03/2006.

No caso vertente, considerando que imposto de renda incidente sobre pagamentos e transferências sem causa é exclusivo na fonte, o quinquênio decadencial do lançamento conta-se a partir do fato gerador, e, no caso de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

Assim, para definição do termo *a quo* do prazo decadencial, mister verificar se a conduta estampada nos autos, no ponto em discussão, revela a qualificadora de sonegação do art. 71 da Lei nº 4.502/64, como afirmado pela autoridade autuante.

Na época da ocorrência dos fatos geradores, para qualificação da multa de ofício, necessário verificar se a conduta estampada nos autos pode se subsumir aos tipos abstratos da qualificação previstos no art. 44 da Lei nº 9.430/96, ou seja, se está comprovado o evidente intuito de fraude, como definido nos arts. 71, 72, 73 da Lei nº 4.502/1964, o que justificaria a aplicação da multa qualificada e a contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CTN.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes vem erigindo balizas para a aplicação de multas exasperadas, exigindo a comprovação do evidente intuito de fraude. Assim, terminou por consolidar o entendimento consubstanciado na **Súmula 1ºCC nº 14**, (*"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo"*), que impede que a mera omissão de rendimentos ou de receitas seja motivo bastante para qualificar a multa de ofício.

No caso aqui em debate, pagamentos e transferências com fins ocultos foram imputados ao contribuinte, pois este não comprovou, no momento da autuação, os beneficiários das operações. Assim, com esteio no art. 61 da Lei nº 8.981/95, presumiu-se que tais valores foram despendidos a beneficiários não identificados. Esse foi o ponto fulcral dessa parte da autuação.

Não foi imputado ao recorrente a utilização de qualquer fraude ou documentação inidônea a esconder os beneficiários dos pagamentos. Apenas, que tais pagamentos não tiveram os seus beneficiários identificados. Ausente a comprovação do evidente intuito de fraude, estribado, por exemplo, em documentação inidônea, inviável a presença de conduta tipificada, em tese, como crime, o que justificaria o exasperamento da multa de ofício, bem como a contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CTN.

Em abono a essa tese, veja-se o Acórdão nº 104-22.523, sessão de 14 de junho de 2007, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, *verbis*:

*DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O pagamento efetuado a beneficiário não identificado ou sem a comprovação da operação ou causa está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, cuja apuração e recolhimento devem ser realizados na data do pagamento (fato gerador). A incidência tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.*

*PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Somente é cabível a exigência da multa qualificada prevista no artigo 44, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A não comprovação da operação ou da causa do pagamento efetuado, sem a utilização de documentos inidôneos, caracteriza falta simples de pagamentos sem causa, porém não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos da legislação tributária. (grifei)*

Ainda, na mesma linha acima, o Acórdão nº 104-21.900, sessão de 21 de setembro de 2006, relator o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que restou assim ementado:

*IRRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - A pessoa jurídica que efetuar pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado sujeitar-se-á ao pagamento do Imposto sobre a Renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA - Se não estiver demonstrado nos autos que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de expedientes que caracterizem evidente intuito de fraude, descabe a aplicação da multa qualificada, de 150%.*

(...)

Por tudo, no tocante às transferências de numerários e dos pagamentos a título de mútuo, considerados feitos a beneficiários não identificados, reconhece-se que não foi comprovado o evidente intuito de fraude, o que implica na contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º, do CTN (e não na forma do art. 173, I, do CTN).

Ante o exposto, considerando que o recorrente foi cientificado da autuação em 03/11/2006, deve-se reconhecer que a decadência fulminou, no ponto, os fatos geradores anteriores a 03/11/2001.

No tocante aos pagamentos feitos a empresas inexistentes de fato, objeto do anexo 2 do termo de verificação fiscal (fls. 238 a 253 – vol. 2), deve-se abordar a questão decadencial mais à frente, quando em discussão, especificamente, o cabimento da multa qualificada para essa parte da autuação.

Dando seqüência, devem-se apreciar, conjuntamente, os **itens IV** (com relação às transferências de numerários, todos os registros contábeis referem-se a operações realizadas entre contas de mesma titularidade, com coincidência de datas e valores, como comprovam os documentos anexados) e **V** (com relação aos registros de operações de mútuos, não há que se falar em operações sem causa e/ou em pagamentos a beneficiários não identificados, vez que a causa são os contratos de mútuos anexados, e os beneficiários são as empresas relacionados nos referidos contratos, pertencentes ao mesmo grupo econômico (Grupo Mabel), como comprovam os documentos também acostados) em conjunto.

Aqui em debate, apenas as transferências de numerários e os pagamentos de mútuos, objeto do anexo 1 do termo de verificação fiscal (fls. 189-vol. 1 a 237-vol. 2).

A autoridade autuante imputou um total de 340 pagamentos e transferências a beneficiários não identificados. Destes, 167 operações tiveram sua tributação exonerada pela decisão recorrida de ofício, cujos pagamentos montaram R\$ 15.531.577,02. Por outro lado, 173 operações de pagamentos e transferências remanesceram sem comprovação dos beneficiários, no montante de R\$ 21.683.598,32, que são o objeto da presente irrisignação.

O recorrente traz documentação que reputa hígida para exonerar a tributação das operações mantidas na decisão recorrida. Considerando que os fatos geradores anteriores a 03/11/2001 foram considerados caducos, deve-se apreciar a irrisignação em relação aos fatos geradores posteriores a 03/11/2001.

Abaixo, colaciona-se planilha na qual consta o juízo emitido por esta Sexta Câmara (a célula IP abaixo significa "Indexador da planilha do Acórdão recorrida", ou seja, o número que o pagamento está descrito na planilha da decisão recorrida):

| IP  | Dt. operação escriturada | Valor (R\$) | Análise da Turma de Julgamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Análise da Sexta Câmara                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Fls. do processo              |
|-----|--------------------------|-------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| 128 | 12/11/2001               | 83.000,00   | Razão contas "numerários cheques" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c com coincidência de titulares, datas, valores e 050182-4" (crédito). Extrato da conta do numerário dos documentos. Cheque tipo TB Bradesco, com indicação de acostado, próprio para transferência de valores com compensação de cheque no mesmo valor e na mesma data do escriturado. O mesmo titular, comprovando a operação e sujeito passivo alegou que houve suprimimento de caixa, o que não é verdade, vez que a conta "numerários cheques", com toda certeza, não é conta "caixa". Tal fato resta claro se analisarmos o código da conta 01.05.01.01.01, que é posterior à conta "bancos", cujo número é 01.01.02.01. | Extratos do recorrente e do beneficiário juntados, com coincidência de titulares, datas, valores e numerário dos documentos. Cheque tipo TB Bradesco, com indicação de acostado, próprio para transferência de valores com compensação de cheque no mesmo valor e na mesma data do escriturado. O mesmo titular, comprovando a operação e sujeito passivo alegou que houve suprimimento de caixa, o que não é verdade, vez que a conta "numerários cheques", com toda certeza, não é conta "caixa". Tal fato resta claro se analisarmos o código da conta 01.05.01.01.01, que é posterior à conta "bancos", cujo número é 01.01.02.01. | 9.869, 9.870, 32.253 e 32.254 |

| IP  | Dt. operação escriturada | Valor (R\$) | Análise da Turma de Julgamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Análise da Sexta Câmara                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Fls. do processo              |
|-----|--------------------------|-------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
|     |                          |             | Em qualquer plano de contas, a conta "caixa" sempre é anterior à conta "bancos" e, por óbvio, não pode ter numeração posterior. Então, a operação não restou comprovada, vez que não houve o suprimento de caixa alegado. O extrato mostra que houve saída de numerário por meio de cheque, mas não é possível verificar quem foi o beneficiário do mesmo. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                               |
| 135 | 5/12/2001                | 60.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Idem acima                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 9.872, 9.873, 32.271 e 32.272 |
| 136 | 10/12/2001               | 140.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Idem acima                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 9.875, 9.876, 32.273 e 32.274 |
| 140 | 14/12/2001               | 30.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Idem acima                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 9.878, 9.879, 32.281 e 32.282 |
| 142 | 20/12/2001               | 40.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Apenas juntado o extrato do recorrente. Entretanto, juntou-se cheque tipo TB, próprio para transferência entre contas de depósito do mesmo titular com isenção da CPMF, comprovando a operação e indicando que o emitente e o beneficiário da cártula são a mesma pessoa jurídica. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                          | 9.881, 32.286 e 32.287        |
| 146 | 2/1/2002                 | 65.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Extratos do recorrente e do beneficiário juntados, com coincidência de titulares, datas, valores e numeração dos documentos. Cheque tipo TB acostado, próprio para transferências entre contas de depósito do mesmo titular com isenção da CPMF, comprovando a operação e indicando que o emitente e o beneficiário da cártula são a mesma pessoa jurídica. Beneficiário e causa da operação comprovados. | 9.885, 9.886, 31.709 e 31.710 |
| 148 | 7/1/2002                 | 65.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Idem acima                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 9.888, 9.889, 31.713 e 31.714 |
| 149 | 8/1/2002                 | 30.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Idem acima                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 9.891, 9.892, 31.715 e 31.716 |
| 151 | 10/1/2002                | 80.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Idem acima                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 9.894, 9.895, 31.719 e 31.720 |
| 159 | 5/2/2002                 | 100.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Idem acima                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 9.897, 9.898, 31.742 e 31.743 |
| 161 | 8/2/2002                 | 137.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Idem acima                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 9.900, 9.901, 31.747 e 31.748 |
| 162 | 14/2/2002                | 33.000,00   | Razão contas "brad ag 0140-6 cc 184788-0" e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou extrato                                                                                                                                                                                                                                                 | Idem acima                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 9.903, 9.904, 31.749 e        |

| IP  | Dt. operação escriturada | Valor (R\$) | Análise da Turma de Julgamento                                                                                                                                                                                                                                          | Análise da Sexta Câmara                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Fls. do processo              |
|-----|--------------------------|-------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
|     |                          |             | de sua conta 50182-4, onde foi efetuado o saque via compensação de cheque na mesma data e valor. Como não apresentou extrato da conta depositada e o cheque compensado não era TB, resta considerar que o beneficiário do pagamento e a operação não foram comprovados. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 31.750                        |
| 164 | 18/2/2002                | 300.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                 | Transferências entre contas de depósito de mesma titularidade. Acostados os extratos de ambas as contas, com idêntico número de documento nos extratos. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                     | 9.906 e 9.907                 |
| 166 | 20/2/2002                | 400.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                 | Extratos do recorrente e do beneficiário juntados, com coincidência de titulares, datas, valores e numeração dos documentos. Cheque tipo TB acostado, comprovando a operação e indicando que o emitente e o beneficiário da cártula são a mesma pessoa jurídica. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                            | 9.909, 9.910, 31.756 e 31.757 |
| 168 | 26/2/2002                | 300.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                 | Idem acima                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 9.912, 9.913, 31.761 e 31.762 |
| 170 | 27/2/2002                | 38.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                 | Juntados o extrato da conta de depósito do emitente e cópia do cheque tipo TB, indicando que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica. Ainda, deve-se observar que a numeração do Cheque TB consta no extrato acostado aos autos, e é o Cheque TB na seqüência do registrado na linha precedente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                            | 9.915, 31.763 e 31.764        |
| 172 | 1/3/2002                 | 120.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                 | Extratos do recorrente e do beneficiário juntados, com coincidência de titulares, datas, valores e numeração dos documentos. Cheque tipo TB acostado, comprovando a operação e indicando que o emitente e o beneficiário da cártula são a mesma pessoa jurídica. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                            | 9.917, 9.918, 31.771 e 31.772 |
| 173 | 4/3/2002                 | 400.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                 | Juntados apenas os extratos bancários do emitente e da pretensa filial beneficiária, com identidade de titulares, data e valor. Verifica-se que o número do documento no extrato do emitente (901921) é a seqüência do cheque TB da linha anterior. Considerando que se trata de cheque TB, escorreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são matriz e filial, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados. | 9.940, 9.920 e 9.921          |
| 175 | 7/3/2002                 | 130.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                 | Extratos do recorrente e do beneficiário juntados, com coincidência de titulares, datas, valores e numeração dos documentos. Cheque tipo TB acostado, comprovando a operação e indicando que o emitente e o beneficiário da cártula são a mesma pessoa jurídica. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                            | 9.923, 9.924, 31.776 e 31.777 |
| 176 | 7/3/2002                 | 700.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                 | Idem acima                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 9.926, 9.927, 31.778 e 31.779 |
| 179 | 11/3/2002                | 80.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                 | Idem acima                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 9.929, 9.930,                 |

| IP  | Dt. operação escriturada | Valor (R\$) | Análise da Turma de Julgamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Análise da Sexta Câmara                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Fls. do processo                     |
|-----|--------------------------|-------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
|     |                          |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 31.785 e 31.786                      |
| 180 | 12/3/2002                | 500.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Idem acima                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 9.932, 9.933, 31.787 e 31.788        |
| 182 | 14/3/2002                | 50.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Juntados apenas os extratos bancários do emitente e da pretensa filial beneficiária, com identidade de titulares, data e valor. Verifica-se que o número do documento no extrato do emitente (901929) é do talonário de cheque TB do banco Bradesco. Considerando que se trata de cheque TB, escorreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são matriz e filial, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 9.491, 9.935 e 9.936                 |
| 187 | 25/3/2002                | 500.000,00  | Razão contas "Boston ag 25 cc 55927" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Extrato da cc do bankboston creditada (depositada), com histórico de depósito em cheque e extrato do Bradesco com indicação de cheque compensado. Porém as datas nos extratos são diferentes da escrituração (26/03/2002 e 25/03/2002, respectivamente).                                                                                                                                | Juntados apenas os extratos bancários do emitente e do pretense beneficiário, com identidade de titulares das contas de depósito, de data e valor. Verifica-se que o número do documento no extrato do emitente (901933) é do talonário de cheque TB do banco Bradesco. Considerando que se trata de cheque TB, escorreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 9.491, 9.938 e 9.939                 |
| 190 | 1/4/2002                 | 80.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Extratos do recorrente e do beneficiário juntados, com coincidência de titulares, datas, valores e numeração dos documentos. Cheque tipo TB acostado, comprovando a operação e indicando que o emitente e o beneficiário da cártula são a mesma pessoa jurídica. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 9.941, 9.942, 31.804 e 31.805        |
| 191 | 2/4/2002                 | 40.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Idem acima                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 9.944, 9.945, 31.806 e 31.807        |
| 193 | 5/4/2002                 | 141.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Idem acima                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 9.947, 9.948, 31.811 e 31.812        |
| 194 | 9/4/2002                 | 800.000,00  | Razão contas "Boston ag 25 cc 55927" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Extrato da cc do bankboston creditada (depositada), com histórico de depósito em cheque. Não é possível identificar a data do depósito. Ainda, há como saber se ocorreu transferência de numerário do próprio contribuinte, vez que não há indicação de cheque TB e não há o extrato de saída do Bradesco. Logo não estão comprovados o beneficiário do pagamento e o tipo de operação. | Juntados apenas os extratos bancários do emitente e do pretense beneficiário, com identidade de titulares das contas de depósito, de data e valor. Verifica-se que o número do documento no extrato do emitente (901937) é do talonário de cheque TB do banco Bradesco, cheque este não juntado aos autos (foram juntados os cheques 901936 e 901938). Ainda, como padrão de todos os cheques TB anteriormente apresentados, consta no histórico do extrato do emitente, a dicção "cheque compensado - 991", a qual indica que o "991" é o discriminador do cheque TB. Considerando que se trata de cheque TB, escorreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados. | 9.491, 9.950, 9.951, 31.811 a 31.814 |
| 195 | 10/4/2002                | 152.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Extratos do recorrente e do beneficiário juntados, com coincidência de titulares, datas, valores e numeração dos documentos. Cheque tipo TB acostado, próprio para não incidência de CPMF, comprovando a operação e indicando que o emitente e o beneficiário da cártula são a mesma                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 9.953, 9.954, 31.813 e 31.814        |

| IP  | Dt. operação escriturada | Valor (R\$) | Análise da Turma de Julgamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Análise da Sexta Câmara                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Fls. do processo                           |
|-----|--------------------------|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
|     |                          |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | pessoa jurídica. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                            |
| 198 | 15/4/2002                | 35.000,00   | Razão contas "brad ag 140-6 cc 184788-0" e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou extrato de sua conta no Bradesco 50182-4, onde foi efetuado o saque via compensação de cheque na mesma data e valor. Como não apresentou extrato da conta de depósito e o cheque compensado não era TB, resta considerar que o beneficiário do pagamento e a operação não foram comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                     | Extratos do recorrente e do beneficiário juntados, com coincidência de titulares, datas, valores e numeração dos documentos. Cheque tipo TB acostado, próprio para não incidência de CPMF, comprovando a operação e indicando que o emitente e o beneficiário da cártula são a mesma pessoa jurídica. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 9.956, 9.957, 31.824 e 31.825              |
| 199 | 16/4/2002                | 60.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Idem acima                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 9.959, 9.960, 31.826 e 31.827              |
| 205 | 5/5/2002                 | 129.000,00  | Razão contas "BB ag 3388x c/c 5611-1" (crédito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (débito). Extratos da cc do BB debitada (sacada), com indicação de cheque TB em conta Bradesco. Porém não há coincidência de datas, entre o extrato e a contabilidade. Logo o documento não serve como prova, não estando comprovados o beneficiário do pagamento e a operação..                                                                                                                                                                                                                                                                                | O recorrente afirma que o depósito somente foi feito no dia seguinte ao da contabilização. O lançamento contábil está registrado em 05/05/2002, com crédito contábil registrando no histórico a conta de depósito do banco do Brasil. Pelo extrato da conta de depósito do banco do Brasil juntado aos autos, não há débitos (que corresponderia a créditos contábeis) no dia 05/05/2002, mas no dia 06/05/2002. Ademais, foi juntada a cópia do cheque TB sacado contra o banco do Brasil, com cruzamento em preto, em nome do banco Bradesco, estando os cheques e ambos os extratos em perfeita sintonia. Com essas considerações, fica robustecida a tese do recorrente de que o depósito foi feito no dia seguinte ao da contabilização. Beneficiário e causa da operação comprovados. | 9.962, 9.963, 31.839 e 31.840              |
| 207 | 8/5/2002                 | 49.000,00   | Razão contas "ne participações" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de sua conta corrente indicando a saída de mesmo valor e data via cheque, mas não apresentou extrato do beneficiário do pagamento. Logo não está comprovado o beneficiário do pagamento. Além disso, não há prova suficiente para concluir que, se ne participações fosse o beneficiário do pagamento, a operação referiu-se a pagamento de mútuo, vez que não comprovou recebimento anterior de empréstimo que justificasse o pagamento. Resta considerar a operação e/ou a causa do pagamento e o beneficiário não comprovados. | Apresentou cópia do extrato da conta de depósito do beneficiário do pagamento, em sintonia com o registro da contabilidade. Ainda, acostou cópia de contrato de mútuo contemporâneo à operação (assinado em 02/01/2001 e com termo final, prorrogável, em 31/12/2002), em que o recorrente/mutuante abre um limite de saque de até R\$ 150.000,00 para a mutuária, bem como cópia do cheque emitido nominal a NE Participações. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2228, 2230, 9.665 a 9.667, 31.844 e 31.845 |
| 208 | 9/5/2002                 | 100.000,00  | Razão contas "cipa ne" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de sua conta corrente indicando a saída de mesmo valor e data via cheque, mas não apresentou extrato do beneficiário do pagamento. Logo não está comprovado o beneficiário do pagamento. Além disso, não há prova suficiente para concluir que, se a cipa ne fosse o beneficiário do pagamento, a operação referiu-se a pagamento de mútuo, vez que não                                                                                                                                                                                    | Apresentou cópia do extrato da conta de depósito do beneficiário do pagamento, em sintonia com o registro da contabilidade. Ainda, acostou cópia de contrato de mútuo contemporâneo à operação (assinado em 02/01/2000, aditado em 28/07/2001 e com termo final, prorrogável, em 31/12/2002), em que o recorrente/mutuante abre um limite de saque de até R\$ 4.000.000,00 para a mutuária, bem como cópia do cheque emitido nominal a Cipa NE. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2236, 2238, 9.969 a 9.972, 31.846 e 31.847 |

| IP  | Dt. operação escriturada | Valor (R\$) | Análise da Turma de Julgamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Análise da Sexta Câmara                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Fls. do processo                                      |
|-----|--------------------------|-------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
|     |                          |             | comprovou recebimento anterior de empréstimo que justificasse o pagamento. Resta considerar a operação e/ou a causa do pagamento e o beneficiário não comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                       |
| 209 | 10/5/2002                | 180.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Extratos do recorrente e do beneficiário juntados, com coincidência de titulares, datas, valores e numeração dos documentos. Cheque tipo TB acostado, próprio para não incidência de CPMF, comprovando a operação e indicando que o emitente e o beneficiário da cártula são a mesma pessoa jurídica. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                                         | 9.974, 9.975, 31.848 e 31.849 e                       |
| 213 | 16/5/2002                | 200.000,00  | Razão contas "cipa ne" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de sua conta corrente indicando a saída de mesmo valor e data via cheque, mas não apresentou extrato do beneficiário do pagamento. Logo não está comprovado o beneficiário do pagamento. Além disso, não há prova suficiente para concluir que, se a cipa ne fosse o beneficiário do pagamento, a operação referiu-se a pagamento de mútuo, vez que não comprovou recebimento anterior de empréstimo que justificasse o pagamento. Resta considerar a operação e/ou a causa do pagamento e o beneficiário não comprovados. | Na contabilidade, a data da operação foi registrada em 16/05/2002. Foi acostado o extrato da conta de depósito e do pretendo beneficiária. No extrato deste último, o histórico aparece com transferência entre contas, enquanto no extrato do recorrente, aparece como cheque compensado. Aqui, há divergência de datas e histórico do extrato bancário. Deve-se ressaltar que as contas de depósito em debate são no mesmo banco. Assim, se os registros a débito e a crédito fossem de origem comum, o número do documento e o histórico serão idênticos. O BENEFICIÁRIO E A CAUSA DA OPERAÇÃO NÃO RESTARAM COMPROVADOS. | 2.286, 2.291, 9.977 e 9.978 e                         |
| 214 | 16/5/2002                | 50.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Juntado apenas o extrato bancário do recorrente. O BENEFICIÁRIO E A CAUSA DA OPERAÇÃO NÃO RESTARAM COMPROVADOS.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2.288, 2.291 e 9.982 e                                |
| 219 | 31/5/2002                | 325.000,00  | Razão contas "cepalgo" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de sua conta corrente indicando a saída de mesmo valor e data via cheque, mas não apresentou extrato do beneficiário do pagamento. Logo não está comprovado o beneficiário do pagamento. Além disso, não há prova suficiente para concluir que, se a cepalgo fosse o beneficiário do pagamento, a operação referiu-se a pagamento de mútuo, vez que não comprovou recebimento anterior de empréstimo que justificasse o pagamento. Resta considerar a operação e/ou a causa do pagamento e o beneficiário não comprovados. | Apresentou cópia do extrato da conta de depósito do beneficiário do pagamento, em sintonia com o registro da contabilidade. Ainda, acostou cópia de contrato de mútuo contemporâneo à operação (assinado em 02/01/2002 e com termo final prorrogável, em 31/12/2002), em que o recorrente/mutuante abre um limite de saque de até R\$ 400.000,00 para a mutuária, bem como cópia do cheque emitido nominal a Cepalgo. Beneficiário e causa operação comprovados.                                                                                                                                                            | 2.247, 2.251, 9.984, 9.985, 9.986 e 31.869 e 31.870 e |
| 220 | 31/5/2002                | 95.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Extratos do recorrente e do beneficiário juntados, com coincidência de titulares, datas, valores e numeração dos documentos. Cheque tipo TB acostado, comprovando a operação e indicando que o emitente e o beneficiário da cártula são a mesma pessoa jurídica. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 9.988, 9.989, 31.871 e 31.872 e                       |
| 224 | 6/6/2002                 | 198.000,00  | Razão contas "BB ag 3388x c/c 5611-1" (crédito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (débito). Extratos da cc do                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | O recorrente afirma que o depósito somente foi feito no dia seguinte ao da contabilização. O lançamento contábil está registrado em 06/06/2002, com crédito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 9.991 e 9.992 e                                       |

| IP  | Dt. operação escriturada | Valor (R\$) | Análise da Turma de Julgamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Análise da Sexta Câmara                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Fls. do processo                            |
|-----|--------------------------|-------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
|     |                          |             | BB debitada (sacada), com indicação de cheque TB em conta Bradesco. Porém não há coincidência de datas, entre o extrato e a contabilidade. Logo o documento não serve como prova, não estando comprovados o beneficiário do pagamento e a operação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | contábil registrando no histórico a conta de depósito do banco do Brasil (conta de depósito sacada). Pelo extrato da conta de depósito do banco do Brasil juntado aos autos, não há débitos (que corresponderia a créditos contábeis) no dia 06/06/2002 no valor aqui em debate, mas somente no dia 07/06/2002. Ademais, o extrato do banco do Brasil indica no histórico a compensação de um cheque TB. Com essas considerações, fica robustecida a tese do recorrente de que o depósito foi feito no dia seguinte ao da contabilização, pois não há saque na conta de depósito do banco do Brasil em 06/06/2002, no valor de R\$ 198.000,00, como indica o registro contábil, mas somente no dia seguinte. Beneficiário e causa da operação comprovados. |                                             |
| 225 | 10/6/2002                | 150.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Apenas juntado o extrato do recorrente e do pretense beneficiário, <i>in casu</i> , uma filial do recorrente. Há identidade de valor e data e o extrato do recorrente, e, considerando a numeração do documento (901956), infere-se que se trata de um cheque TB (nos autos foram acostados os cheques TB nºs 901955 e 901958), o que implica que o pagamento foi efetuado entre contas de mesma titularidade. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 9.994, 9.995, 31.873 e 31.875               |
| 229 | 19/6/2002                | 60.000,00   | Razão contas "cipa ne" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de sua conta corrente indicando a saída de mesmo valor e data via cheque, mas não apresentou extrato do beneficiário do pagamento. Logo não está comprovado o beneficiário do pagamento. Além disso, não há prova suficiente para concluir que, se a cipa ne fosse o beneficiário do pagamento, a operação referiu-se a pagamento de mútuo, vez que não comprovou recebimento anterior de empréstimo que justificasse o pagamento. Resta considerar a operação e/ou a causa do pagamento e o beneficiário não comprovados. | Pelo histórico da conta de depósito do beneficiário (transferência de valor entre contas), não há identidade com o extrato da conta do recorrente (cheque compensado). Entretanto, o recorrente traz cópia do cheque nominal ao beneficiário, a indicar que houve um equívoco na juntada do extrato bancário deste último. Ainda, acostou cópia de contrato de mútuo contemporâneo à operação (assinado em 02/01/2000, aditado em 28/07/2001, e com termo final, prorrogável, em 31/12/2002), em que o recorrente/mutuante abre um limite de saque de até R\$ 4.000.000,00 para a mutuária. Efetivamente, o pagamento teve seu beneficiário identificado, e o mútuo comprova a causa da operação. Beneficiário e causa da operação comprovados.            | 2443, 2449, 9.997 a 10.000, 31.882 e 31.883 |
| 231 | 25/6/2002                | 144.000,00  | Razão contas "cipa ne" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de sua conta corrente indicando a saída de mesmo valor e data via cheque, mas não apresentou extrato do beneficiário do pagamento. Logo não está comprovado o beneficiário do pagamento. Além disso, não há prova suficiente para concluir que, se a cipa ne fosse o beneficiário do pagamento, a operação referiu-se a pagamento de mútuo, vez que não comprovou recebimento anterior de empréstimo que justificasse o pagamento. Resta considerar a operação e/ou a causa do pagamento e o beneficiário não comprovados. | Apresentou cópia do extrato da conta de depósito do beneficiário do pagamento, em sintonia com o registro da contabilidade. Ainda, acostou cópia de contrato de mútuo contemporâneo à operação (assinado em 02/01/2000, aditado em 28/07/2001, e com termo final, prorrogável, em 31/12/2002), em que o recorrente/mutuante abre um limite de saque de até R\$ 4.000.000,00 para a mutuária, bem como o cheque nominal ao beneficiário Cipa NE. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                              | 2.454, 2.455, 10.002 a 10.005 e 31.887      |
| 233 | 1/7/2002                 | 50.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Juntado apenas o extrato bancário do emitente. Verifica-se que o número do documento no extrato                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 10.007                                      |

| IP  | Dt. operação escriturada | Valor (R\$) | Análise da Turma de Julgamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Análise da Sexta Câmara                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Fls. do processo                |
|-----|--------------------------|-------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
|     |                          |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | do emitente (901960) é do talonário de cheque TB do banco Bradesco, cheque este não juntado aos autos (foi juntado, por exemplo, o de nº 901.961). Ainda, como padrão de todos os cheques TB anteriormente apresentados, consta no histórico do extrato do emitente, a dicção "cheque compensado - 991", a indicar que o "991" é o discrimen do cheque TB. Considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                          |                                 |
| 234 | 3/7/2002                 | 30.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Juntados apenas o extrato bancário do emitente e cópia do cheque TB. Considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 10.009, 31.892 e 31.893         |
| 236 | 5/7/2002                 | 65.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Juntados apenas o extrato bancário do emitente e cópia do cheque TB. Considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 10.011, 31.898 e 31.899         |
| 238 | 10/7/2002                | 170.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Juntado apenas o extrato bancário do emitente. Verifica-se que o número do documento no extrato do emitente (901964) é do talonário de cheque TB do banco Bradesco, cheque este não juntado aos autos (foi juntado, por exemplo, o de nº 901.963). Ainda, como padrão de todos os cheques TB anteriormente apresentados, consta no histórico do extrato do emitente, a dicção "cheque compensado - 991", a indicar que o "991" é o discrimen do cheque TB. Considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                          | 10.013 e 31.898                 |
| 239 | 10/7/2002                | 30.000,00   | Razão conta "brad ag 140-6 cc 184788-0" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de débito na conta Brad 50182-4, onde foi efetuado o saque via compensação de cheque na mesma data e valor. Como não apresentou extrato da conta de depósito e o cheque compensado não era TB, resta considerar que o beneficiário do pagamento e a operação não foram comprovados. | Juntados os extratos bancários do recorrente/emitente e do beneficiário. Verifica-se que o número do documento no extrato do emitente (901965) é do talonário de cheque TB do banco Bradesco, cheque este não juntado aos autos (foram juntados, por exemplo, os de nºs 901.964 e 901.966). Ainda, como padrão de todos os cheques TB anteriormente apresentados, consta no histórico do extrato do emitente, a dicção "cheque compensado - 991", a indicar que o "991" é o discrimen do cheque TB. Considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados. | 10.015, 10.016, 31.898 e 31.909 |
| 243 | 15/7/2002                | 60.000,00   | Idem acima                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Juntados o extrato bancário do recorrente/emitente e o Cheque TB. Ainda, como padrão de todos os cheques TB anteriormente apresentados, consta no histórico do extrato do emitente, a dicção "cheque compensado - 991", a indicar que o "991" é o discrimen do cheque TB. Considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente.                                                                                                                                                                                                                                                                         | 10.018, 31.911 e 31.912         |

| IP  | Dt. operação escriturada | Valor (R\$) | Análise da Turma de Julgamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Análise da Sexta Câmara                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Fls. do processo                |
|-----|--------------------------|-------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
|     |                          |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                 |
| 248 | 25/7/2002                | 40.000,00   | Razão conta "brad ag 140-6 cc 184788-0" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de débito na conta Brad 50182-4, onde foi efetuado o saque via compensação de cheque na mesma data e valor. Como não apresentou extrato da conta de depósito e o cheque compensado não era TB, resta considerar que o beneficiário do pagamento e a operação não foram comprovados.                                                                                                                                                                                                                                         | Juntados os extratos bancários do recorrente/emite, do beneficiário e o Cheque TB (nº 901.969). Ainda, como padrão de todos os cheques TB anteriormente apresentados, consta no histórico do extrato do emitente, a dicção "cheque compensado - 991", a confirmar que o "991" é o discrimin do cheque TB. Considerando que se trata de cheque TB, escorreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados. | 10.020, 10.021, 31.921 e 31.922 |
| 249 | 26/7/2002                | 45.000,00   | Razão contas "ne participações" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de sua conta corrente indicando a saída de mesmo valor e data via cheque, mas não apresentou extrato do beneficiário do pagamento. Logo não está comprovado o beneficiário do pagamento. Além disso, não há prova suficiente para concluir que, se a ne participações fosse o beneficiário do pagamento, a operação referiu-se a pagamento de mútuo, vez que não comprovou recebimento anterior de empréstimo que justificasse o pagamento. Resta considerar a operação e/ou a causa do pagamento e o beneficiário não comprovados. | Apresentou cópia do extrato da conta de depósito do recorrente/emite. Ainda, acostou cópia de contrato de mútuo contemporâneo à operação (assinado em 02/01/2001 e com termo final, prorrogável, em 31/12/2002), em que o recorrente/mutuante abre um limite de saque de até R\$ 150.000,00 para a mutuária, bem como cópia do cheque emitido nominal a NE Participações. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                 | 10.023, 31.923 e 31.924         |
| 250 | 2/8/2002                 | 300.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Juntados os extratos bancários do recorrente/emite, do beneficiário e o Cheque TB (nº 901.971). Considerando que se trata de cheque TB, escorreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                           | 10.026, 10.027, 31.925 e 31.926 |
| 251 | 2/8/2002                 | 60.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Juntados o extrato bancário do recorrente/emite e o Cheque TB (nº 901.970). Considerando que se trata de cheque TB, escorreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                               | 10.029, 31.927, 31.928          |
| 253 | 5/8/2002                 | 50.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Juntados o extrato bancário do recorrente/emite e o Cheque TB (nº 901.972). Considerando que se trata de cheque TB, escorreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                               | 10.031, 31.932, 31.933          |
| 254 | 6/8/2002                 | 120.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Juntados o extrato bancário do recorrente/emite e o Cheque TB (nº 901.973). Considerando que se trata de cheque TB, escorreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                               | 10.033, 31.935 e 31.936         |
| 256 | 8/8/2002                 | 500.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Juntados os extratos bancários do recorrente/emite, do beneficiário e o Cheque TB (nº 901.976). Considerando que se trata de cheque TB, escorreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                           | 10.035, 10.036, 31.939 e 31.940 |
| 257 | 8/8/2002                 | 30.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Juntados o extrato bancário do recorrente/emite e o Cheque TB (nº 901.977). Considerando que se trata de cheque TB, escorreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                               | 10.038,                         |

| IP  | Dt. operação escriturada | Valor (R\$) | Análise da Turma de Julgamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Análise da Sexta Câmara                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Fls. do processo                 |
|-----|--------------------------|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
|     |                          |             | Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | o Cheque TB (nº 901.976). Considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 31.941 e 31.942                  |
| 259 | 9/8/2002                 | 270.000,00  | Razão contas "cipa ne" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de sua conta corrente indicando a saída de mesmo valor e data via cheque, mas não apresentou extrato do beneficiário do pagamento. Logo não está comprovado o beneficiário do pagamento. Além disso, não há prova suficiente para concluir que, se a cipa ne fosse o beneficiário do pagamento, a operação referiu-se a pagamento de mútuo, vez que não comprovou recebimento anterior de empréstimo que justificasse o pagamento. Resta considerar a operação e/ou a causa do pagamento e o beneficiário não comprovados.            | Apresentou cópias dos extratos das contas de depósito do beneficiário do pagamento e do recorrente, em sintonia com o registro da contabilidade, e com identidade de data e valor. Ainda, acostou cópia de contrato de mútuo contemporâneo à operação (assinado em 02/01/2000, aditado em 28/07/2001 e com termo final, prorrogável, em 31/12/2002), em que o recorrente/mutuante abre um limite de saque de até R\$ 4.000.000,00 para a mutuária. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                        | 10.040 a 10.043                  |
| 260 | 3/9/2002                 | 90.000,00   | Razão contas "cepalgo embalagens" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de sua conta corrente indicando a saída de mesmo valor e data via cheque, mas não apresentou extrato do beneficiário do pagamento. Logo não está comprovado o beneficiário do pagamento. Além disso, não há prova suficiente para concluir que, se a cepalgo fosse a beneficiária do pagamento, a operação referiu-se a pagamento de mútuo, vez que não comprovou recebimento anterior de empréstimo que justificasse o pagamento. Resta considerar a operação e/ou a causa do pagamento e o beneficiário não comprovados. | Transferências entre contas de titulares distintos (recorrente e Cepalgo), com identidade de data e valor nos extratos do recorrente/mutuante e do beneficiário/mutuário. Ademais, no histórico de ambos os extratos consta o mesmo número de documento. Por fim, juntado cópia de contrato de mútuo entre os contratantes, assinado em 02/01/2002, no qual se abre um limite de saque em conta de depósito para o mutuário de R\$ 400.000,00, com vencimento em 31/12/2002, prorrogável. Beneficiário e causa da operação comprovados. | 10.045 a 10.047                  |
| 261 | 4/9/2002                 | 45.000,00   | Razão contas "cepalgo embalagens" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de sua conta corrente indicando a saída de mesmo valor e data via cheque, mas não apresentou extrato do beneficiário do pagamento. Logo não está comprovado o beneficiário do pagamento. Além disso, não há prova suficiente para concluir que, se a cepalgo fosse a beneficiária do pagamento, a operação referiu-se a pagamento de mútuo, vez que não comprovou recebimento anterior de empréstimo que justificasse o pagamento. Resta considerar a operação e/ou a causa do pagamento e o beneficiário não comprovados. | Transferências entre contas de titulares distintos (recorrente e Cepalgo), com identidade de data e valor nos extratos do recorrente/mutuante e do beneficiário/mutuário. Juntado, ainda, cópia do cheque nominal ao beneficiário/mutuário Cepalgo. Por fim, juntado cópia de contrato de mútuo entre os contratantes, assinado em 02/01/2002, no qual se abre um limite de saque em conta de depósito para o mutuário de R\$ 400.000,00, com vencimento em 31/12/2002, prorrogável. Beneficiário e causa da operação comprovados.      | 10.049 a 10.051, 31.946 e 31.947 |
| 267 | 23/9/2002                | 200.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Juntados o extrato bancário do recorrente/emitente e o Cheque TB (nº 901.985). Considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 10.053, 31.956 e 31.957          |

| IP  | Dt. operação escriturada | Valor (R\$) | Análise da Turma de Julgamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Análise da Sexta Câmara                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Fls. do processo                 |
|-----|--------------------------|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
|     |                          |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                  |
| 270 | 3/10/2002                | 120.000,00  | Razão conta "cipa ne" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de sua conta corrente indicando a saída de mesmo valor e data via cheque, mas não apresentou extrato do beneficiário do pagamento. Logo não está comprovado o beneficiário do pagamento. Além disso, não há prova suficiente para concluir que, se a cipa ne fosse a beneficiária do pagamento, a operação referiu-se ao pagamento de mútuo, vez que não comprovou recebimento anterior de empréstimo que justificasse o pagamento. Resta considerar a operação e/ou a causa do pagamento e o beneficiário não comprovados | Apresentou cópias dos extratos das contas de depósito do beneficiário do pagamento e do recorrente, em sintonia com o registro da contabilidade, com identidade de data e valor. Ainda, acostou cópia de contrato de mútuo contemporâneo à operação (assinado em 02/01/2000, aditado em 28/07/2001 e com termo final, prorrogável, em 31/12/2002), em que o recorrente/mutuante abre um limite de saque de até R\$ 4.000.000,00 para a mutuária, bem como cópia do cheque emitido nominal a Cipa NE. Beneficiário e causa da operação comprovados. | 10.056 a 10.058, 31.964 e 31.965 |
| 271 | 3/10/2002                | 115.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Juntados o extrato bancário do recorrente/emite e o Cheque TB (nº 901.987). Considerando que se trata de cheque TB, esclareito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                          | 10.060, 31.966 e 31.967          |
| 273 | 7/10/2002                | 300.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Juntados o extrato bancário do recorrente/emite e o Cheque TB (nº 901.988). Considerando que se trata de cheque TB, esclareito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                          | 10.062, 31.971 e 31.972          |
| 287 | 1/11/2002                | 80.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Juntados o extrato bancário do recorrente/emite e o Cheque TB (nº 901.992). Considerando que se trata de cheque TB, esclareito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                          | 10.064, 31.998 e 31.999          |
| 288 | 5/11/2002                | 50.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Juntados o extrato bancário do recorrente/emite e o Cheque TB (nº 901.993). Considerando que se trata de cheque TB, esclareito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                          | 10.066, 32.000 e 32.001          |
| 291 | 8/11/2002                | 200.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Juntados o extrato bancário do recorrente/emite e o Cheque TB (nº 901.994). Considerando que se trata de cheque TB, esclareito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                          | 10.068, 32.003 e 32.004          |
| 293 | 12/11/2002               | 50.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Juntados o extrato bancário do recorrente/emite e o Cheque TB (nº 901.996). Considerando que se trata de cheque TB, esclareito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                          | 10.071, 32.005 e 32.006          |
| 294 | 12/11/2002               | 100.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Juntados os extratos bancários do recorrente/emite, do beneficiário e o Cheque TB (nº 901.997). Considerando que se trata de cheque TB, esclareito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                      | 10.073, 10.074, 32.007 e 32.008  |

| IP  | Dt. operação escriturada | Valor (R\$) | Análise da Turma de Julgamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Análise da Sexta Câmara                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Fls. do processo                 |
|-----|--------------------------|-------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| 297 | 13/11/2002               | 150.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Juntados os extratos bancários do recorrente/emite, do beneficiário e o Cheque TB (nº 901.998). Considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                               | 10.076, 10.077, 32.011 e 32.012  |
| 299 | 18/11/2002               | 100.000,00  | Razão contas "gama indl" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de sua conta corrente indicando a saída de mesmo valor e data via cheque, mas não apresentou extrato do beneficiário do pagamento. Logo não está comprovado o beneficiário do pagamento. Além disso, não há prova suficiente para concluir que, se a gama fosse o beneficiário do pagamento, a operação referiu-se a pagamento de mútuo, vez que não comprovou recebimento anterior de empréstimo que justificasse o pagamento. Resta considerar a operação e/ou a causa do pagamento e o beneficiário não comprovados.  | Apresentou cópias dos extratos das contas de depósito do beneficiário do pagamento e do recorrente, em sintonia com o registro da contabilidade, com identidade de data e valor. Ainda, acostou cópia de contrato de mútuo contemporâneo à operação (assinado em 02/01/2000, aditado em 28/07/2001 e com termo final, prorrogável, em 31/12/2002), em que o recorrente/mutuante abre um limite de saque de até R\$ 1.500.000,00 para a mutuária, bem como cópia do cheque emitido nominal a Gama Industrial. Beneficiário e causa da operação comprovados. | 10.079 a 10.082, 32.013 e 32.014 |
| 300 | 18/11/2002               | 500.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Juntados os extratos bancários do recorrente/emite, do beneficiário e o Cheque TB (nº 902.000). Considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                               | 10.086, 10.087, 32.015 e 32.016  |
| 301 | 19/11/2002               | 30.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Juntado apenas o extrato bancário do recorrente/emite. Entretanto, pela numeração do cheque constante no extrato (nº 902.002), infere-se que se trata de cheque TB. Assim, considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                    | 10.089                           |
| 302 | 20/11/2002               | 100.000,00  | Razão contas "cipa ne" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de sua conta corrente indicando a saída de mesmo valor e data via cheque, mas não apresentou extrato do beneficiário do pagamento. Logo não está comprovado o beneficiário do pagamento. Além disso, não há prova suficiente para concluir que, se a cipa ne fosse o beneficiário do pagamento, a operação referiu-se a pagamento de mútuo, vez que não comprovou recebimento anterior de empréstimo que justificasse o pagamento. Resta considerar a operação e/ou a causa do pagamento e o beneficiário não comprovados. | Apresentou cópias dos extratos das contas de depósito do beneficiário do pagamento e do recorrente, em sintonia com o registro da contabilidade, com identidade de data e valor. Ainda, acostou cópia de contrato de mútuo contemporâneo à operação (assinado em 02/01/2000, aditado em 28/07/2001 e com termo final, prorrogável, em 31/12/2002), em que o recorrente/mutuante abre um limite de saque de até R\$ 4.000.000,00 para a mutuária, bem como cópia do cheque emitido nominal a Cipa NE. Beneficiário e causa da operação comprovados.         | 10.091 a 10.094, 32.017 e 32.018 |
| 305 | 25/11/2002               | 500.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Juntado os extratos bancários do recorrente/emite, do favorecido e o cheque TB respectivo (nº 902.001). Assim, considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente.                                                                                                                                                                                                                                                                              | 10.096, 10.097, 32.019 e 32.020  |

| IP  | Dt. operação escriturada | Valor (R\$) | Análise da Turma de Julgamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Análise da Sexta Câmara                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Fls. do processo                 |
|-----|--------------------------|-------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| 306 | 26/11/2002               | 100.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Beneficiário e causa da operação comprovados. Juntados os extratos bancários do recorrente/emitente, do favorecido e o cheque TB respectivo (nº 902.004). Assim, considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                               | 10.099, 10.100, 32.021 e 32.022  |
| 309 | 28/11/2002               | 55.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Juntados apenas o extrato bancário do recorrente/emitente e o Cheque TB respectivo (nº 902.005). Assim, considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                        | 10.102, 32.027 e 32.028          |
| 310 | 28/11/2002               | 500.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Juntados os extratos bancários do recorrente/emitente, do favorecido e o cheque TB respectivo (nº 902.006). Assim, considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                             | 10.104, 10.105, 32.025 e 32.026  |
| 312 | 4/12/2002                | 80.000,00   | Razão conta "gama indl" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Não apresentou os documentos que embasaram a escrituração                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Apresentou cópias dos extratos das contas de depósito do beneficiário do pagamento e do recorrente, em sintonia com o registro da contabilidade, com identidade de data e valor. Ainda, acostou cópia de contrato de mútuo contemporâneo à operação (assinado em 02/01/2000, aditado em 28/07/2001 e com termo final, prorrogável, em 31/12/2002), em que o recorrente/mutuante abre um limite de saque de até R\$ 1.500.000,00 para a mutuiária, bem como cópia do cheque emitido nominal a Gama Industrial. Beneficiário e causa da operação comprovados. | 10.111 a 10.114, 32.030 e 32.031 |
| 313 | 4/12/2002                | 80.000,00   | Razão conta "cepalgo embalagens" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de sua conta corrente indicando a saída de mesmo valor e data via cheque, mas não apresentou extrato do beneficiário do pagamento. Logo não está comprovado o beneficiário do pagamento. Além disso, não há prova suficiente para concluir que, se a cepalgo fosse a beneficiária do pagamento, a operação referiu-se a pagamento de mútuo, vez que não comprovou recebimento anterior de empréstimo que justificasse o pagamento. Resta considerar a operação e/ou a causa do pagamento e o beneficiário não comprovados | Apresentou cópias dos extratos das contas de depósito do beneficiário do pagamento e do recorrente/emitente, em sintonia com o registro da contabilidade. Ainda, acostou cópia de contrato de mútuo contemporâneo à operação (assinado em 02/01/2002 e com termo final, prorrogável, em 31/12/2002), em que o recorrente/mutuante abre um limite de saque de até R\$ 400.000,00 para a mutuiária, bem como cópia do cheque emitido nominal a Cepalgo. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                         | 10.107 a 10.109, 32.032 e 32.031 |
| 314 | 5/12/2002                | 30.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Juntados o extrato bancário do recorrente/emitente e o cheque TB respectivo (nº 902.007). Assim, considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                               | 10.116, 32.034 e 32.035          |
| 315 | 5/12/2002                | 400.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Juntados o extrato bancário do recorrente/emitente e o cheque TB respectivo (nº 902.008). Assim, considerando que se trata de cheque TB, escoreito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 10.118, 32.036 e 32.037          |

| IP  | Dt. operação escriturada | Valor (R\$) | Análise da Turma de Julgamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Análise da Sexta Câmara                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Fls. do processo                 |
|-----|--------------------------|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
|     |                          |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                  |
| 317 | 6/12/2002                | 100.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Juntados o extrato bancário do recorrente/emitente e o cheque TB respectivo (nº 902.010). Assim, considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                      | 10.120, 32.038 e 32.039          |
| 319 | 9/12/2002                | 150.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Juntados o extrato bancário do recorrente/emitente e o cheque TB respectivo (nº 902.013). Assim, considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                      | 10.122, 32.040 e 32.041          |
| 320 | 9/12/2002                | 65.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Juntados o extrato bancário do recorrente/emitente e o cheque TB respectivo (nº 902.012). Assim, considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                      | 10.124, 32.042 e 32.043          |
| 321 | 9/12/2002                | 32.000,00   | Razão conta "brad ag 140-6 cc 184788-0" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de débito na conta Brad 50182-4, onde foi efetuado o saque via compensação de cheque na mesma data e valor. Como não apresentou extrato da conta de depósito e o cheque compensado não era TB, resta considerar que o beneficiário do pagamento e a operação não foram comprovados.                                                   | Juntados os extratos bancários do recorrente/emitente, do beneficiário e o cheque TB respectivo (nº 902.011). Assim, considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                  | 10.126, 10.127, 32.044 e 32.045  |
| 322 | 10/12/2002               | 100.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Juntados o extrato bancário do recorrente/emitente e o cheque TB respectivo (nº 902.014). Assim, considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                      | 10.129, 32.046 e 32.047          |
| 323 | 11/12/2002               | 150.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Juntados o extrato bancário do recorrente/emitente e o cheque TB respectivo (nº 902.015). Assim, considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                      | 10.131, 32.048 e 32.049          |
| 325 | 13/12/2002               | 200.000,00  | Razão conta "cipa ne" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de sua conta corrente indicando a saída de mesmo valor e data via cheque, mas não apresentou extrato do beneficiário do pagamento. Logo não está comprovado o beneficiário do pagamento. Além disso, não há prova suficiente para concluir que, se a cipa ne fosse a beneficiária do pagamento, a operação referiu-se a pagamento de mútuo, vez que não | Apresentou cópias dos extratos das contas de depósito do beneficiário do pagamento e do recorrente, em sintonia com o registro da contabilidade, com identidade de data e valor. Ainda, acostou cópia de contrato de mútuo contemporâneo à operação (assinado em 02/01/2000, aditado em 28/07/2001 e com termo final, prorrogável, em 31/12/2002), em que o recorrente/mutuante abre um limite de saque de até R\$ 4.000.000,00 para a mutuária, bem como cópia do cheque emitido nominal a Cipa NE. Beneficiário e causa da operação comprovados. | 10.139 a 10.136, 32.050 e 32.051 |

| IP  | Dt. operação escriturada | Valor (R\$) | Análise da Turma de Julgamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Análise da Sexta Câmara                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Fls. do processo                 |
|-----|--------------------------|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
|     |                          |             | comprovou recebimento anterior de empréstimo que justificasse o pagamento. Resta considerar a operação e/ou a causa do pagamento e o beneficiário não comprovados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                  |
| 327 | 16/12/2002               | 150.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Juntados o extrato bancário do recorrente/emite e o cheque TB respectivo (nº 902.016). Assim, considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 10.138, 32.052 e 32.053          |
| 329 | 18/12/2002               | 150.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Juntado apenas o extrato bancário do emitente. Verifica-se que o número do documento no extrato do emitente (902.017) é do talonário de cheque TB do banco Bradesco, cheque este não juntado aos autos (foram juntados, por exemplo, os cheques nºs 902.016 e 902.020). Ainda, como padrão de todos os cheques TB anteriormente apresentados, consta no histórico do extrato do emitente, a dicção "cheque compensado - 991", a indicar que o "991" é o discrimen do cheque TB. Considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados. | 10.140, 32.052 e 32.056          |
| 330 | 19/12/2002               | 30.000,00   | Razão conta "cipa ne" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de sua conta corrente indicando a saída de mesmo valor e data via cheque, mas não apresentou extrato do beneficiário do pagamento. Logo não está comprovado o beneficiário do pagamento. Além disso, não há prova suficiente para concluir que, se a cipa ne fosse a beneficiária do pagamento, a operação referiu-se ao pagamento de mútuo, vez que não comprovou recebimento anterior de empréstimo que justificasse o pagamento. Resta considerar a operação e/ou a causa do pagamento e o beneficiário não comprovados | Apresentou cópias dos extratos das contas de depósito do beneficiário do pagamento e do recorrente, em sintonia com o registro da contabilidade, com identidade de data e valor. Ainda, acostou cópia de contrato de mútuo contemporâneo à operação (assinado em 02/01/2000, aditado em 28/07/2001 e com termo final, prorrogável, em 31/12/2002), em que o recorrente/mutuante abre um limite de saque de até R\$ 4.000.000,00 para a mutuária, bem como cópia do cheque emitido nominal a Cipa NE. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                           | 10.142 a 10.145, 32.054 e 32.055 |
| 331 | 19/12/2002               | 200.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Juntados o extrato bancário do recorrente/emite e o cheque TB respectivo (nº 902.020). Assim, considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 10.147, 32.056 e 32.057          |
| 332 | 20/12/2002               | 80.000,00   | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Juntados o extrato bancário do recorrente/emite e o cheque TB respectivo (nº 902.021). Assim, considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 10.149, 32.059 e 32.060          |
| 333 | 23/12/2002               | 300.000,00  | Idem ao seqüencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Juntados o extrato bancário do recorrente/emite e o cheque TB respectivo (nº 902.022). Assim, considerando que se trata de cheque TB, escoreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 10.151, 32.061 e 32.062          |

| IP  | Dt. operação escriturada | Valor (R\$) | Análise da Turma de Julgamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Análise da Sexta Câmara                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Fls. do processo                 |
|-----|--------------------------|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
|     |                          |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                  |
| 336 | 26/12/2002               | 100.000,00  | Razão conta "cipa ne" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de sua conta corrente indicando a saída de mesmo valor e data via cheque, mas não apresentou extrato do beneficiário do pagamento. Logo não está comprovado o beneficiário do pagamento. Além disso, não há prova suficiente para concluir que, se a cipa ne fosse a beneficiária do pagamento, a operação referiu-se a pagamento de mútuo, vez que não comprovou recebimento anterior de empréstimo que justificasse o pagamento. Resta considerar a operação e/ou a causa do pagamento e o beneficiário não comprovados | Apresentou cópias dos extratos das contas de depósito do beneficiário do pagamento e do recorrente, em sintonia com o registro da contabilidade, com identidade de data e valor. Ainda, acostou cópia de contrato de mútuo contemporâneo à operação (assinado em 02/01/2000, aditado em 28/07/2001 e com termo final, prorrogável, em 31/12/2002), em que o recorrente/mutuante abre um limite de saque de até R\$ 4.000.000,00 para a mutuária, bem como cópia do cheque emitido nominal a Cipa NE. Beneficiário e causa da operação comprovados. | 10.153, 10.156, 32.064 e 32.065  |
| 337 | 26/12/2002               | 32.000,00   | Razão conta "brad ag 140-6 cc 184788-0" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de débito na conta Brad 50182-4, onde foi efetuado o saque via compensação de cheque na mesma data e valor. Como não apresentou extrato da conta de depósito e o cheque compensado não era TB, resta considerar que o beneficiário do pagamento e a operação não foram comprovados.                                                                                                                                                                                                                     | Juntados os extratos bancários do recorrente/emiteente, do favorecido e o cheque TB respectivo (nº 902.022). Assim, considerando que se trata de cheque TB, escorreito o entendimento de que o emitente e o beneficiário são a mesma pessoa jurídica, como pugnado pelo recorrente. Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                  | 10.158, 10.159, 32.066 e 32.067  |
| 339 | 27/12/2002               | 150.000,00  | Razão conta "cipa ne" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de sua conta corrente indicando a saída de mesmo valor e data via cheque, mas não apresentou extrato do beneficiário do pagamento. Logo não está comprovado o beneficiário do pagamento. Além disso, não há prova suficiente para concluir que, se a cipa ne fosse a beneficiária do pagamento, a operação referiu-se a pagamento de mútuo, vez que não comprovou recebimento anterior de empréstimo que justificasse o pagamento. Resta considerar a operação e/ou a causa do pagamento e o beneficiário não comprovados | Apresentou cópias dos extratos das contas de depósito do beneficiário do pagamento e do recorrente, em sintonia com o registro da contabilidade, com identidade de data e valor. Ainda, acostou cópia de contrato de mútuo contemporâneo à operação (assinado em 02/01/2000, aditado em 28/07/2001 e com termo final, prorrogável, em 31/12/2002), em que o recorrente/mutuante abre um limite de saque de até R\$ 4.000.000,00 para a mutuária, bem como cópia do cheque emitido nominal a Cipa NE. Beneficiário e causa da operação comprovados. | 10.161 a 10.164, 32.068 e 32.069 |
| 340 | 27/12/2002               | 145.298,32  | Razão conta "numerários cheques" (débito) e "Boston ag 0025 cc 55927" (crédito). Apresentou extrato de sua conta no boston, onde foi efetuado o saque via transferência entre contas na mesma data e valor, muito embora o contribuinte tenha alegado ser suprimimento de caixa. Ainda que não tivesse sido suprimimento, mas sim transferência de numerário conforme contabilizado, como não apresentou extrato da conta de depósito e não se tratou de transferência entre contas de mesma titularidade, resta considerar que o beneficiário do pagamento e a                                                                  | Traz cópia da partida contábil do BankBoston, na qual há o registro da transferência entre contas de depósito (como consta, igualmente, no extrato bancário). Beneficiário e causa da operação comprovados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3.261 e 32.070                   |

| IP | Dt. operação escriturada | Valor (R\$) | Análise da Turma de Julgamento  | Análise da Sexta Câmara | Fls. do processo |
|----|--------------------------|-------------|---------------------------------|-------------------------|------------------|
|    |                          |             | operação não foram comprovados. |                         |                  |

**Dessa forma, somente restaram não comprovadas as operações abaixo:**

| IP  | Dt. operação escriturada | Valor (R\$) | Análise da Turma de Julgamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Análise da Sexta Câmara                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Fls. do processo            |
|-----|--------------------------|-------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| 213 | 16/5/2002                | 200.000,00  | Razão contas "cipa ne" (débito) e "Bradesco ag 140-6 c/c 050182-4" (crédito). Apresentou apenas extrato de sua conta corrente indicando a saída de mesmo valor e data via cheque, mas não apresentou extrato do beneficiário do pagamento. Logo não está comprovado o beneficiário do pagamento. Além disso, não há prova suficiente para concluir que, se a cipa ne fosse o beneficiário do pagamento, a operação referiu-se a pagamento de mútuo, vez que não comprovou recebimento anterior de empréstimo que justificasse o pagamento. Resta considerar a operação e/ou a causa do pagamento e o beneficiário não comprovados. | Na contabilidade, a data da operação foi registrada em 16/05/2002. Foi acostado o extrato da conta de depósito e do pretenso beneficiária. No extrato deste último, o histórico aparece com transferência entre contas, enquanto no extrato do recorrente, aparece como cheque compensado. Aqui, há divergência de datas e histórico do extrato bancário. Deve-se ressaltar que as contas de depósito em debate são no mesmo banco. Assim, se os registros a débito e a crédito fossem de origem comum, o número do documento e o histórico seriam idênticos. O BENEFICIÁRIO E A CAUSA DA OPERAÇÃO NÃO RESTARAM COMPROVADOS. | 2.286, 2.291, 9.977 e 9.978 |
| 214 | 16/5/2002                | 50.000,00   | Idem ao sequencial 128 da planilha do Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Juntado apenas o extrato bancário do recorrente. O BENEFICIÁRIO E A CAUSA DA OPERAÇÃO NÃO RESTARAM COMPROVADOS.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2.288, 2.291 e 9.982        |

**Agora, passa-se a apreciar as irresignações dos itens VI e VII, também em conjunto. Trata-se dos pagamentos a empresas inexistentes de fato, objeto do anexo 2 do termo de verificação fiscal (fls. 238 a 253).**

A autoridade autuante considerou que pagamentos a 09 empresas não tiveram a causa da operação comprovada, pois estas seriam inexistentes de fato. Assim, devem-se resumir os fatos imputados a cada empresa citada nos autos:

**1. Atenan Lopes dos Santos (CNPJ nº 02.038.338/0001-68)**

Do relatório fiscal, extrai-se, *verbis* (fls. 399-vol. 2):

(...)

*1.2. Salientamos, ainda, que ATENAN está cadastrada no CNPJ com o nome de fantasia LOPES CONSTRUTORA, cuja atividade CNAE FISCAL 4521-7-00 Edificações (residenciais, comerciais, industriais e de serviços). Contudo, as notas fiscais constantes dos arquivos da CIPA são notas de comissões sobre vendas.*

*1.3. ATENAN e o titular da mesma não foram encontrados em seus respectivos endereços informados a Receita Federal.*

*1.4. A empresa ATENAN foi declarada INAPTA por se inexistente de fato conforme Ato Declaratório Executivo nº 22, de 21 de setembro de 2005, publicado no diário oficial da União de 28 de setembro de 2005. No mesmo ato foram considerados inidôneos, não produzindo efeitos a favor de terceiros, os documentos emitidos pela mesma desde sua constituição em 12/08/1997.*

*1.5. Verificamos ainda, que a CIPA usou tanto o nome empresarial quanto o nome de fantasia da empresa ATENAN (LOPES REPRESENTAÇÕES, como consta nas notas fiscais) para registrar as operações com tal empresa.*

Da documentação que culminou com a declaração de inaptidão da empresa Atenan Lopes dos Santos, extraem-se as seguintes conclusões:

- a. a empresa apresentou declarações de inatividade desde sua constituição (fls. 05 do Anexo I). De outra banda, outras empresas declararam pagamentos feito a Atenan Lopes dos Santos, conforme DIRF (códigos de prestação de serviços);
- b. no ano-calendário 2001, a empresa apresentou uma movimentação financeira nula (declaração DCPMF), apesar de constar pagamentos em DIRF de R\$ 597.778,05, sendo que R\$ 474.409,39 seriam originários da CIPA. Na mesma linha, no ano-calendário 2002, a empresa apresentou uma movimentação financeira de R\$ 20,00, quando constou pagamentos de R\$ 5.640.517,75, sendo que R\$ 5.236.510,82 teriam sido oriundos da CIPA (fls. 06 do Anexo I);
- c. em diligência *in loco* no domicílio eleito pelo contribuinte, na Rua 4, nº 26, cidade de Pugmil (TO), a fiscalização federal não encontrou a empresa no endereço indicado, e, conforme inquirição aos moradores do local, ninguém ouviu falar em Lopes Construtora ou Atenan Lopes dos Santos (fls. 3 do Anexo I).

2. Batista Rabelo Representações Ltda. (CNPJ nº 03.429.606/0001-35)

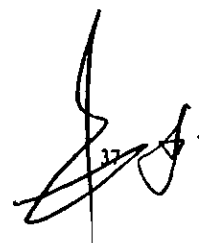
Do relatório fiscal, extrai-se, *verbis* (fls. 399-vol. 2 a 402-vol. 3):

(...)

*2.4. Os sócios atuais e gerente a época dos fatos foram intimados a prestar esclarecimentos acerca das operações com CIPA, mas nenhum deles apresentou esclarecimentos.*

*2.5. Bloco de notas fiscais de BATISTA RABELO foi encontrado e retido no estabelecimento da empresa FOKUS Distribuição e Logística Ltda. (fls. 193 e 194 do ANEXO I presente processo administrativo.*

*2.6. Verificamos também a movimentação financeira dos sócios, no intuito de encontrar elementos que pudessem justificar o montante das operações constantes dos arquivos magnéticos apresentados pela CIPA, mas a movimentação deles também é irrisória.*



*2.7. O sócio-gerente foi multado por não atendimento a intimação para prestar esclarecimentos.*

*2.8. Não existem evidências que a empresa BATISTA RABELO, CNPJ nº 03.429.606/0001-35, tenha operado na atividade de representação, haja vista seu estabelecimento inexistente, a não localização do ex-sócio-gerente, o não comparecimento da sócia fundadora, a falta de movimentação financeira e a falta de apresentação de esclarecimentos acerca das operações com CIPA.*

*2.9. Face às evidências do nome da empresa BATISTA RABELO ter sido utilizado com o fito de gerar despesas fictícias para reduzir eventual lucro contábil, por meio de escrituração de notas fiscais que não correspondem a atividade efetivamente prestada, foram declaradas inidôneas todas as notas fiscais emitidas e supostamente emitidas por tal empresa, conforme Ato Declaratório Executivo nº 63, de 08 de novembro de 2005, publicado no diário oficial da União de 17 de novembro de 2005.*

*2.10. Verificamos ainda que a CIPA usou tanto o nome empresarial quanto o nome de fantasia da empresa BATISTA RABELO (DINÂMICA) para registrar em sua contabilidade as operações com tal empresa.*

*2.11. Posteriormente, verificamos no procedimento de diligência na empresa LIGEIRINHO REPRESENTAÇÕES LTDA (subitem "II.6. adiante) mais elementos de inidoneidade das notas fiscais emitidas ou supostamente emitidas por BATISTA RABELO.*

*2.12. Verificamos indícios de forte ligação entre BATISTA RABELO e ATENAN LOPES DOS SANTOS, empresa inexistente de fato consoante subitem "II.1" acima: o recibo de pagamento de valores assinalados por BATISTA RABELO (fls. 225) e recibo de pagamento de valores assinado por ATENAN LOPES DOS SANTOS (fl.238) contém a mesma assinatura, mesmo local e data (Aparecida de Goiânia, 17/11/2000), contudo o endereço de ATENAN é o estado de Tocantins.*

Da documentação que culminou com a declaração de inidoneidade do documentário fiscal da empresa Batista Rabelo Representações Limitada, nos anos-calendário 2000 a 2002, extraem-se as seguintes conclusões (fls. 23 a 70 do Anexo I):

- a. a fiscalização federal não encontrou a numeração do domicílio fiscal da matriz na cidade de Santa Bárbara de Goiás (GO), apesar de a empresa encontrar-se cadastrada na municipalidade e recolhendo tributos municipais. De outra banda, a filial de nº 02 dessa empresa está localizada nos fundos da indústria Mabel em Aparecida de Goiânia (GO);
- b. no pretense domicílio fiscal da matriz da empresa, encontra-se uma residência, e os moradores da localidade nunca ouviram falar de tal empresa. Ademais, o logradouro da matriz tinha anteriormente outra denominação, chamada de Rua Alfredo Nasser, que, como se verificará mais à frente, é a mesma rua que consta como domicílio fiscal da

empresa Ligeirinho Representações Ltda., igualmente beneficiária de pagamentos aqui em discussão (fls. 24 e 116 do Anexo I);

- c. a CIPA contabilizou como pago a Batista Rabelo os montantes de R\$ 6.078.590,63 e R\$ 2.392.656,23, nos anos-calendário 2000 e 2001, respectivamente (fls. 65 do Anexo I);
- d. o sócio Glauskston Batista Rios, que consta no quadro societário da empresa a partir de 12/11/2003, prestou Termo de Declarações juntado aos autos, no qual afirma que a empresa tem como objeto a representação comercial exclusiva dos produtos fabricados pelas empresas do grupo Mabel (no qual se inclui o recorrente), com comissões variando de 2% a 6%, e faturamento da ordem de R\$ 25.000,00 a R\$ 30.000,00 por mês (fls. 29 do Anexo I);
- e. conforme informações da DCPMF, não consta movimentação financeira nos anos-calendário 2001 e 2002 (fls. 47 do anexo I). Na mesma linha, as movimentações financeiras dos sócios são pouco expressivas (fls. 48 a 59);
- f. a empresa e os demais sócios foram intimados a prestar informações sobre suas operações com o recorrente, porém nada esclareceram sobre a procedência dessas operações;
- g. pela relação de notas fiscais emitidas pela empresa Batista Rabelo Representações Ltda. em face do recorrente, verifica-se que a Batista Rabelo pretensamente recebeu comissões da ordem de R\$ 500.000,00 por mês nos anos-calendário 2000, 2001 e no 1º semestre de 2002;
- h. a empresa Batista Rabelo confessou ao fisco o recebimento de receitas da ordem de 10% dos valores constantes como pagos pelo grupo Mabel (fls. 65 do Anexo I).

3. Ligeirinho Representações Ltda. (CNPJ nº 01.278.325/0001-01)

Do relatório fiscal, extrai-se, *verbis* (fls. 403 e 404-vol. 3):

(...)

*6.2 LIGEIRINHO e seus sócios foram intimados a prestar esclarecimentos acerca das operações com CIPA, mas não atenderam as intimações.*

*6.3 Verificamos indícios de forte ligação entre LIGEIRINHO e BATISTA RABELO: as notas fiscais de ambas, retidas nos arquivos da CIPA contêm o mesmo tipo de caligrafia utilizada no preenchimento.*

*6.4 Bloco de notas fiscais da LIGEIRINHO foi encontrado e retido no estabelecimento da empresa FOKUS Distribuição e Logística Ltda.*

*6.5 Verificamos indícios de forte ligação entre LIGEIRINHO, BATISTA RABELO e ATENAN LOPES DOS SANTOS, empresa inexistente de fato consoante item 1 acima: os dois tipos de caligrafia encontrados*

*nas notas fiscais supostamente emitidas pela LIGEIRINHO e por BATISTA RABELO também foram utilizados no preenchimento de notas fiscais da empresa inexistente ATENAN LOPES DOS SANTOS.*

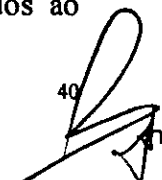
*6.6 Face às evidências de uso indevido do nome da empresa LIGEIRINHO, com o fito de gerar despesas fictícias para reduzir eventual lucro contábil, por meio de escrituração de notas fiscais que não correspondem a atividade efetivamente prestada, foram declarados inidôneos todas as notas fiscais emitidas ou supostamente emitidas por LIGEIRINHO, conforme Ato Declaratório Executivo nº 70, de 08 de dezembro de 2005, publicado no diário oficial da União de 09 de dezembro de 2005.*

Da documentação que culminou com a declaração de inidoneidade do documentário fiscal da empresa Ligeirinho Representações Ltda., nos anos-calendário 2000 a 2002 (fls. 192 do anexo I), extraem-se as seguintes conclusões (fls. 115 a 194 do Anexo I):

- a matriz da Ligeirinho e da Batista Rabelo se localizavam na mesma rua da cidade de Santa Bárbara de Goiás (GO). Ademais, há identidade nos sobrenomes dos sócios da Ligeirinho e da Batista Rabelo (Batista Rios), a indicar um laço de parentesco entre os sócios (fls. 184 do Anexo I);
  - a movimentação financeira (oriunda dos dados da CPMF) é irrisória no período em discussão, montando R\$ 120,00 por ano (fls. 127, 128 e 183 do Anexo I);
  - a CIPA informou que pagou a Ligeirinho os montantes de R\$ 1.271.984,61 e R\$ 117.151,40, nos anos-calendário 2001 e 2002, respectivamente (informações da DIRF – código 8045 – fls. 132 e 133 do Anexo I);
  - o sócio Waldir Batista Rios da Ligeirinho Representações Ltda. aparece com informações na DCPMF em valores superiores ao acima informado (fls. 143 e 146 do Anexo I);
  - como se pode ver nas notas fiscais de fls. 157 a 175 do Anexo I, o estilo da caligrafia constante das notas fiscais das empresas Atenan, Ligeirinho e Batista Rabelo é similar;
  - os sócios foram intimados a esclarecer a relação comercial com a CIPA e quedaram-se silentes.
4. Jmp Comercial e Intermediação de Negócios Ltda. (CNPJ nº 74.660.390/001-62), Comerpa Comércio e Representações Ltda. (CNPJ nº 37.626.454/0001-82), Prestosul Ltda. (CNPJ nº 01.332.835/0001-01), Flash Machine Comércio de Plásticos Ltda. (CNPJ nº 67.536.052/0001-58), Hoyt Comercial Ltda. (CNPJ nº 02.564.423/0001-60) e Korundex Comercial Ltda. (CNPJ nº 02.665.314/0001-39)

Inicialmente, deve-se registrar que os pagamentos vinculados às empresas acima são uma pequena parcela do rol dos pagamentos tidos como sem causa e imputados ao

40



recorrente. Exceto em relação à empresa Comerpa Comércio e Representações Ltda., esta localizada em Goianira (GO), as demais pretensamente se localizavam no Estado de São Paulo. Abaixo, uma breve apreciação da documentação juntada no Anexo I:

- conforme diligência *in loco* nos endereços da empresa Imp Comercial e Intermediação de Negócios Ltda., a autoridade fiscal verificou que tal empresa não se encontrava estabelecida em tais endereços. Ainda, tal empresa não teve qualquer movimentação financeira nos anos-calendário 2001 e 2002. Por fim, preposto dessa empresa asseverou que jamais manteve relações comerciais com a recorrente (fls. 99, 100, 104, 106 e 109 do Anexo I). Idêntica situação ocorreu com a empresa Flash Machine, que tem o mesmo sócio-responsável, que também asseverou que jamais manteve relações comerciais com o recorrente (fls. 89). Aqui, deve-se evidenciar que este relator não encontrou pagamentos da CIPA para a Flash Machine;
- no tocante à empresa Comerpa Comércio e Representações Ltda., esta se encontra inapta nos cadastros da Receita Federal desde 14/09/1999 (fls. 113);
- a empresa Prestosul Ltda. apresentou declaração de inatividade nos anos-calendário de 2000 a 2004 (fls. 203 do Anexo I), o que depõe contra a pretensa emissão de notas fiscais utilizadas como custou ou despesa pela recorrente. Na mesma linha, a Prestosul Ltda. não foi encontrada em seu domicílio fiscal, como atesta as diligências *in loco*, bem como não atendeu as intimações da fiscalização para esclarecer a causa dos pagamentos feitos pela CIPA (fls. 195 a 216 do Anexo I);
- houve diligência no domicílio fiscal da empresa Hoyt Comercial Ltda., não logrando, a fiscalização, êxito em sua localização. Intimados a empresa e sócios a esclarecerem a causa das operações com o recorrente, as intimações retornaram ao remetente (fls. 219 a 242 do Anexo I);
- houve diligência no domicílio fiscal da empresa Korundex Comercial Ltda., não logrando, a fiscalização, êxito em sua localização. As intimações, objetivando esclarecer a causa das operações com o recorrente, dirigidas à empresa e a um dos sócios retornou ao remetente. Por fim, o pretenso sócio Dancier Duarte Arruda prestou declaração acostada aos autos, na qual asseverou que nunca foi sócio da referida empresa, sequer ouvindo falar no nome de tal pessoa jurídica (fls. 243 a 266 do Anexo I).

Para comprovar a causa das operações vergastadas pela fiscalização, no tocante às empresas Batista Rabelo Representações Ltda., Ligeirinho Representações Ltda. e Atenan Lopes dos Santos, o recorrente trouxe cópia das notas fiscais de serviços emitidas por tais empresas, Darf de retenção na fonte e a esmagadora maioria dos cheques nominais e cruzados em favor de tais empresas, bem como o débito respectivo na conta de depósito do recorrente. Ainda, juntou os relatórios de comissão extraídos de seus sistemas informatizados (volumes 72 a 149), nos quais constam os nomes de seus pretensos representantes comerciais (as três empresas acima), com o nome dos clientes compradores das mercadorias e respectiva

numeração das notas fiscais. No final de cada relatório, há o total das vendas, com a comissão respectiva, e o recorrente, em seu recurso voluntário, fez a vinculação das notas fiscais de serviço com os relatórios respectivos. **Aqui, deve-se evidenciar que o recorrente não acostou nenhuma cópia das notas fiscais dos clientes das mercadorias.**

No tocante aos pagamentos feitos às empresas Jmp Comercial e Intermediação de Negócios Ltda. (CNPJ nº 74.660.390/001-62), Comerpa Comércio e Representações Ltda. (CNPJ nº 37.626.454/0001-82), Prestosul Ltda. (CNPJ nº 01.332.835/0001-01), Hoyt Comercial Ltda. (CNPJ nº 02.564.423/0001-60) e Korundex Comercial Ltda. (CNPJ nº 02.665.314/0001-39), o recorrente juntou o mapa Sintegra, histórico de compras, extrato bancário e cópias dos cheques nominais e cruzados em favor de tais empresas. Ainda, deve-se evidenciar que diversos pagamentos à empresa Comerpa foram feitos com cheques nominais a empresa Bertolucci e Capucci Ltda. (como exemplos, vide fls. 31.120-vol. 153 e fls. 20.759-vol. 151).

**De início, passa-se a apreciar a efetiva existência das operações com as empresas Batista Rabelo Representações Ltda., Ligeirinho Representações Ltda. e Atenan Lopes dos Santos.**

Os pagamentos sem causa concentraram-se nas empresas Batista Rabelo Representações Ltda. (2001 e 1º semestre de 2002) e Atenan Lopes dos Santos (notadamente a partir de meados do 1º semestre de 2002, com quase monopólio no 2º semestre de 2002, ressaltando que há pagamentos no curso do ano de 2001, com valores, em regra, inferiores a 10% dos valores pagos a Batista Rabelo). Já quanto à empresa Ligeirinho Representações Ltda., esta recebeu pagamentos nos meses de janeiro de 2001 a fevereiro de 2002, na ordem de 20% do total pago a Batista Rabelo Representações Limitada. Ligeirinho reduziu sua participação a valores marginais no restante do ano-calendário 2002.

Desse jeito, fica claro que houve uma concentração dos pagamentos na empresa Batista Rabelo, nos meses de janeiro de 2001 a junho de 2002, com posterior assunção da prevalência pela Atenan Lopes dos Santos, no restante do ano de 2002.

Primeiramente, chama a atenção a ausência de movimentação financeira por parte das empresas Batista Rabelo (sem movimentação em ambos os anos-calendário), Atenan Lopes dos Santos (esta apresentou uma movimentação de R\$ 20,00 no ano de 2002) e Ligeirinho (R\$ 120,00 em ambos os anos-calendário). No caso das duas primeiras, por exemplo, nos meses em que houve concentração de pagamentos, está-se falando de valores acima de R\$ 500.00,00 por mês, com centenas de cheques nominais a essas empresas, sem qualquer movimentação bancária. Especificamente no tocante à Batista Rabelo, sequer há registro de movimentação de valores em nome dos sócios dessa empresa. No geral, considerando as três empresas, houve uma quantidade de operações da ordem de 1.000 nos dois anos em debate, sem registro de movimentação bancária nas pessoas jurídicas beneficiárias dos cheques nominais e cruzados.

O recorrente argumenta que não tem poderes fiscalizatório sobre seus fornecedores e, portanto, não estava obrigado a verificar a regularidade fiscal das empresas. Aqui, assiste razão ao recorrente. Entretanto, considerando o percentual de comissão afiançado pelo sócio da Batista Rabelo, Glauskston Batista Rios, da ordem de 2% a 6% do faturamento, e, tomando um percentual médio de 4% de comissão, associado aos montantes contabilizados ou informados em DIRF pela CIPA, a Batista Rabelo teria efetuado vendas da ordem de 150

milhões de Reais e 60 milhões de Reais, nos anos-calendário 2001 e 2002, respectivamente; na mesa linha, a Atenan Lopes dos Santos teria efetuado vendas da ordem de 12 milhões de Reais e 130 milhões de Reais, nos anos-calendário 2001 e 2002, respectivamente. Trata-se, a toda vista, de representantes comerciais especialíssimos.

Ora, ainda resgatando o depoimento do sócio Gluskston Batista Rios, apesar de este somente ter sido incluído na sociedade após novembro de 2003, causa espanto que, uma empresa que tenha intermediado vendas nos dois anos antecedentes a 2003 de mais de 200 milhões de Reais, não tenha qualquer ativo, sequer dispondo de um telefone fixo (fls. 29 do Anexo I).

Ademais, a fiscalização diligenciou nos domicílios fiscais das empresas, não as encontrando, sendo que ninguém das localidades onde pretensamente se localizavam as empresas tinham ouvido falar nelas.

Intimados os sócios e as empresas para comprovar a relação comercial delas com a CIPA, quedaram-se no mais absoluto silêncio. Somente o sócio Glauskston Batista Rios veio aos autos e informou que o faturamento da Batista Rabelo, após novembro de 2003, seria da ordem de R\$ 25.000 a R\$ 30.000,00 por mês (mais uma vez, fls. 29 do Anexo I).

Em sua defesa, o recorrente comprova o efetivo pagamento dos valores em debate. Ora, isto nunca esteve em discussão. A questão é que os pagamentos foram considerados sem causa. O recorrente, ao invés de acostar milhares de páginas ao processo, buscando unicamente comprovar o desembolso da empresa, deveria ter comprovado o nexo causal entre os pagamentos e os serviços usufruídos, estes os serviços de vendas de suas mercadorias por representantes comerciais.

Nos relatórios de comissões percebidas pelos pretensos representantes, o qual representa metade da quantidade de volumes dos autos, não foi juntada sequer uma única nota fiscal de venda que atestasse que as mercadorias foram efetivamente vendidas. Tais relatórios, gerados a partir de arquivos informatizados e facilmente manipuláveis, são uma prova fragilíssima de que os serviços de representação foram prestados. **Como já dito, não há uma única prova material que comprove a prestação dos serviços.**

Na volumosa documentação juntada aos autos, o recorrente restringiu-se a comprovar que os valores foram efetivamente pagos. Não comprovou a causa das operações.

E aqui cabe repisar que estamos tratando de representantes especialíssimos, com vendas acima de 100 milhões de Reais por ano. Ora, como justificar que tais representantes tenham se negado, de forma quase absoluta, a prestar quaisquer esclarecimentos sobre as operações mantidas com o recorrente? Ainda, considerando a relevância de tais representantes para o recorrente, como justificar que o próprio recorrente não tenha constrangido, aqui no sentido jurídico, os representantes a virem aos autos e ratificarem as operações efetuadas? Como justificar que valores da ordem de milhões de Reais, pagos em cheques nominiais e cruzados, não tenham transitado na conta de depósito dos beneficiários? Como justificar que as empresas não tenham movimentações financeiras? Como justificar que os sócios dessas empresas tenham movimentações financeiras risíveis, excetuado um dos sócios da Ligeirinho? Como justificar que não há quaisquer registros dessas empresas em seus domicílios tributários? Como justificar que uma empresa seja intermediária de vendas da ordem de centenas de milhões de Reais, tendo como objeto social Edificações (Atenan Lopes dos Santos)? Como



justificar que o recorrente não tenha demonstrado um único nexos causal entre os pagamentos e a prestação dos serviços?

Por tudo, a única hipótese plausível para justificar as perplexidades acima apontadas é deduzir que os pagamentos não tiveram uma causa legal, tratando-se, então, de pagamentos sem causa, os quais devem sofrer a incidência do art. 61 da Lei nº 8.981/95.

Por fim, deve-se enfatizar que esta Sexta Câmara já teve oportunidade de apreciar a higidez dos pagamentos feitos para as empresas acima (Batista Rabelo, Ligeirinho e Atenan Lopes dos Santos) por empresa do grupo Mabel (Moinho de Trigo Mabel Ltda.), quando, igualmente, rechaçou a causa dos pagamentos, considerando-os sem causa ou de operação não comprovada. Para tanto, veja-se o Acórdão nº 106-16.863, sessão de 24/04/2008, relator o Conselheiro Luiz Antonio de Paula, do qual se colaciona breve excerto, *verbis*:

*Assim, não me parece relevante o argumento fundado exclusivamente no fato de que os discutidos valores estavam devidamente registrados em notas fiscais, relatórios de comissões, recibos, DARFs de recolhimento do imposto (1,5%) e escriturados no Livro Diário, já que não há discussão sobre este fato, e sim de que não houve comprovação que aqueles serviços constantes do documentário fiscal foram prestados. Indiscutivelmente, a escrituração só é válida quando lastreada em documentos hábeis e idôneos, que no presente caso parece não serem.*

*Desta forma, as evidências, colhidas pela fiscalização, vão muito além da simples presunção. Os elementos apresentados fiscalização são contundentes ao evidenciar o emprego de documentos fiscais inidôneos, assim entendidos aqueles emitidos como nota fiscal de serviços, mas eivados de falsidade ideológica; isto é, documentos de teor fictício que não mantêm justa relação com o serviço supostamente prestado.*

*Do exposto, mantenho o lançamento do IRRF sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada.*

**Agora, passa-se a apreciar os pagamentos feitos às empresas Jmp Comercial e Intermediação de Negócios Ltda. (CNPJ nº 74.660.390/001-62), Comerpa Comércio e Representações Ltda. (CNPJ nº 37.626.454/0001-82), Prestosul Ltda. (CNPJ nº 01.332.835/0001-01), Hoyt Comercial Ltda. (CNPJ nº 02.564.423/0001-60) e Korundex Comercial Ltda. (CNPJ nº 02.665.314/0001-39).**

Aqui, como acima se demonstrou, trata-se de empresas inexistentes de fato. As sucessivas diligências da fiscalização no domicílio fiscal dessas empresas no Estado de São Paulo, exceto pela Comerpa Comércio e Representações Ltda., não as encontraram estabelecidas.

No ponto, como regra, o recorrente limitou-se a juntar mapa Sintegra, histórico de compras, extrato bancário e cópias dos cheques nominais e cruzados a tais empresas.

O sócio-gerente da Jmp Comercial e Intermediação de Negócios Ltda. negou que tenha feito quaisquer negócios com o recorrente. Ainda, tal empresa sequer teve movimentação financeira nos anos em debate.

Na mesma pisada, a empresa Comerpa Comércio de Representações, inapta nos cadastros da Receita Federal desde 1999, teve diversos dos seus pagamentos nominais à empresa Bertolucci e Capucci Ltda. (como exemplo, vide fls. 31.120-vol. 153 e fls. 20.759-vol. 151).

Já a Prestosul Ltda. apresentou declaração de empresa inativa nos anos em debate, fragilizando a causa dos pretensos pagamentos feitos a si pelo recorrente.

Por último, a Korundex Comercial Ltda. e a Hoyt Comercial Ltda. não foram localizadas em seus domicílios fiscais, ou sequer se soube se de fato existiram. No caso da Korundex, ressalte-se, há até depoimento de pretenso sócio que denuncia a fraude em sua constituição.

Por tudo, aqui também, deve-se manter o lançamento que considerou sem causa os pagamentos feitos as empresas acima.

**Superados os itens VI e VII, passa-se à defesa dos itens VIII e IX. Aqui, o recorrente insurge-se contra a qualificação da multa lançada.**

Inicialmente, devem-se distinguir os conceitos de qualificação e agravamento da multa de ofício.

A **qualificação** da multa de ofício é a aplicação em dobro do percentual ordinário de 75%, passando-o para 150%, quando presentes as condutas tipificadas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502/1964. Essa é a atual dicção do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

De outra banda, **agrava-se** pela metade a multa de ofício, ordinária de 75% ou qualificada de 150%, quando o contribuinte não atende as intimações da autoridade autuante, na forma do art. 44, § 2º, I a III, da Lei nº 9.430/96. Assim, a multa de ofício agravada atingirá 112,50% ou 225%.

Mais uma vez, deve-se lembrar que a infração imputada ao recorrente desdobrou-se em duas vertentes: a primeira, vinculada às transferências de numerários e dos pagamentos de mútuos, objeto do anexo 1 do termo de verificação fiscal (fls. 189-vol. 1 a 237-vol. 2); a segunda, vinculada aos pagamentos a empresas inexistentes de fato, objeto do anexo 2 do termo de verificação fiscal (fls. 238 a 253 – vol. 2).

No tocante a primeira vertente da infração acima, como asseverado na apreciação da defesa do item III deste voto, reconhece-se que não foi comprovado o evidente intuito de fraude, o que já implicou na contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º, do CTN (e não na forma do art. 173, I, do CTN), como antes dito. Ademais, deve-se lembrar que dos 340 lançamentos contábeis reputados feitos a beneficiários não identificados, o contribuinte logrou comprovar a causa da operação e os beneficiários em 338 eventos. Aqui, por óbvio, deve aplicar a multa ordinária, sendo de justiça deferir a desqualificação da multa lançada.

De outra banda, no tocante aos pagamentos a empresas inexistentes de fato, objeto do anexo 2 do termo de verificação fiscal (fls. 238 a 253 – vol. 2), como amplamente se demonstrou nos itens precedentes, o contribuinte não logrou comprovar a causa das operações.

Há, na espécie, fortíssimos indícios de que as duplicatas de serviços acostadas aos autos como de emissão das empresas Batista Rabelo Representações Ltda., Atenan Lopes dos Santos e Ligeirinho Representações Ltda. padecem de grave vício ideológico.

Como se viu, restou sobejamente comprovada a ausência de causa para os pagamentos às empresas inexistentes de fato, aqui transbordando da mera presunção, pois a fiscalização fez profundo trabalho de campo, diligenciando nos domicílios tributários, intimando os sócios-gerentes dessas empresas, tudo sem sucesso. Ainda, não há qualquer indício da idoneidade dos pagamentos feitos as empresas descritas no anexo 2 do termo de verificação fiscal (fls. 238 a 253 – vol. 2), o que deve obrigar este colegiado a manter a qualificação da multa de ofício.

Aqui, deve-se lembrar que esta Sexta Câmara, quando apreciou a higidez dos pagamentos feitos pelo Moinho de Trigo Mabel Ltda. as empresas Atenan Lopes dos Santos, Ligeirinho Representações Ltda. e Batista Rabelo Representações Ltda., manteve a qualificação da multa de ofício, como se pode ver no Acórdão antes citado (nº 106-16.863).

Por tudo, deve-se manter a qualificação da multa de ofício no tocante ao lançamento referente aos pagamentos a empresas inexistentes de fato, objeto do anexo 2 do termo de verificação fiscal (fls. 238 a 253 – vol. 2).

**Superadas as defesas dos itens VIII e IX, no item X, o recorrente insurge-se contra o agravamento da multa de ofício.**

Aqui, mister fazer um breve histórico dos incidentes da fase da autuação.

Inicialmente, o Exmo. Sr. Juiz substituto da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás (GO), em 19 de novembro de 2004, expediu mandado de busca e apreensão de documentos e objetos-MBA nº 21/2004 em desfavor das empresas do grupo Mabel, que deveria ser cumprido pela Polícia Federal, autorizada a participação de Auditores-Fiscais da Receita Federal (fls. 09 a 12-vol. 1).

O Mandado foi cumprido em 26/04/2005, e os documentos e bens foram arrecadados, conforme Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, juntado ao presente processo administrativo (fls. 13 a 26-vol. 1).

Em 20 de julho de 2005, o Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás (GO) determinou que o Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal na 1ª Região Fiscal efetuasse uma análise pericial do material recolhido nos Mandados de Busca e Apreensão nºs 13 e 21/2005 (fls. 27).

Anteriormente, em 17/05/2005, a Receita Federal deu início ao presente procedimento fiscal em face do recorrente, requisitando livros contábeis e fiscais, arquivos eletrônicos e documentação societária do recorrente, quando registrou que tal documentação não havia sido objeto do Mandado de Busca e Apreensão nº 21/2004 (fls. 28 a 32).

Em 1º de junho de 2005, o contribuinte atravessou petição justificando o não atendimento da intimação acima. Em linhas gerais, afirmou que a maioria da documentação estava na sede da empresa à disposição da fiscalização, bem como estava trabalhando para entregar a DIPJ-exercício 2005, o que estava o obrigando a conciliar a contabilidade do período (fls. 33).

Em 14/06/2005 e 15/06/2005, a fiscalização fez retenção de documentos na sede da empresa (fls. 35 e 37). Em 04/07/2005, a autoridade autuante registrou que recebeu arquivos magnéticos do contribuinte (fls. 41).

Em 04/07/2005, o contribuinte solicitou prorrogação do prazo para concluir a entrega dos arquivos magnéticos (fls. 43).

Em 05/07/2005, 11/07/2005 e 14/07/2005, a fiscalização voltou a reter documentos na sede da empresa (fls. 42, 44 e 50).

Em 13/07/2005, o contribuinte foi intimado a comprovar suprimentos de caixa, lançamentos relativos às contas de mútuos e transferências de numerário (fls. 56). Em 14/07/2005, o contribuinte foi reintimado a apresentar todos os arquivos magnéticos, acompanhados dos relatórios impressos (fls. 47). Ainda, em 10/08/2005, foi intimado a apresentar rol de notas fiscais originais (fls. 58).

Em 11/08/2005, o contribuinte solicitou prorrogação da intimação de 13/07/2005 e 14/07/2005, no que foi atendido pela autoridade autuante (fls. 63 e 64).

Em 12/08/2005, a autoridade autuante certificou que recebeu os arquivos magnéticos (fls. 65).

Em 16/08/2005, o contribuinte informou que as notas fiscais poderiam estar de posse do fisco ou arrecadadas no bojo do MBA (fls. 66). Em 13/09/2005, atendeu parte da documentação bancária (fls. 67).

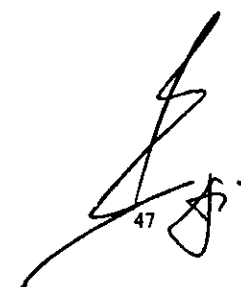
Em 06/09/2005, o sócio do recorrente Sandro Antônio Scodro, escorando-se na decisão do Juízo da 5ª Vara Federal de Goiás (GO) que havia declinado a competência para o Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que a ação atingiria agente com foro na Excelsa Corte, solicitou que a DRF-Goiânia (GO) enviasse toda a documentação da fiscalização para a Polícia Federal, como decidido em relação àquela objeto do MBA (fls. 68 a 70).

Pelos Termos de Intimação de 12/09/2005 e 13/09/2005, a fiscalização deu prosseguimento a seus trabalhos, determinado que o contribuinte comprovasse a causa e os beneficiários dos pagamentos ora debate nestes autos (fls. 71 a 123).

Em petição de 21 de setembro de 2005, o Sr. Sandro Antônio Scodro protocolizou petição, asseverando que a Receita Federal estava descumprindo a decisão judicial que declinou a competência do feito para o STF e que determinara que a documentação apreendida permanecesse na Polícia Federal (fls. 124 a 129).

Em 14/10/2005, a fiscalização reintimou o recorrente da requisição constante nos Termos de 12/09/2005 e 13/09/2005 (fls. 170).

O Juízo Federal da 5ª Vara de Goiás (GO) autorizou a Receita Federal a continuar o trabalho de fiscalização já que as instâncias administrativa e penal são independentes (fls. 133 e 134).



47

Em 04/11/2005, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para cumprimento das intimações pendentes (fls. 135).

Nos meses finais de 2005, há uma série de intimações e respostas do contribuinte. Ainda, veio a lume um comunicado no qual o contribuinte informava de um sinistro ocorrido em 09/01/2001, com danos em bens e em documentação contábil e fiscal. Por último, o Exmo. Sr. Presidente do STF, Ministro Nelson Jobim, deferiu liminar para suspender os trabalhos da Receita Federal vinculado à documentação arrecadada no MBA antes referido (fls. 158).

Em 31/01/2006, a autoridade autuante reintimou o contribuinte a cumprir os termos das intimações precedentes, enfatizando que a presente fiscalização não utilizou quaisquer dos documentos arrecadados no MBA referido (fls. 159).

O contribuinte veio aos autos e informou que não atenderia a intimação, pois estava acobertado pela liminar deferida pelo Ministro Jobim (fls. 164 a 167).

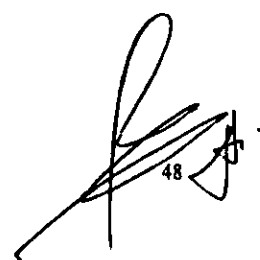
Em 18/09/2006, o Ministro Carlos Ayres Britto cassou a liminar deferida pelo Ministro Jobim (fls. 170 a 178), bem como fixou a competência do feito criminal na 5ª Vara Federal de Goiânia (GO).

Em 03/10/2006, a autoridade fiscal lavrou Termo de Constatação asseverando que os arquivos magnéticos não foram apresentados pelo recorrente. Este, de outra banda, solicitou nova prorrogação para atender as reintimações. Não atendida mais essa prorrogação, lavrou-se o auto de infração aqui em debate.

Feito o histórico, ficou claro que a fiscalização tributária foi desenvolvida em paralelo com o feito criminal, pois teve início em 17/05/2005, e, somente em 20 de julho de 2005, o Juízo Federal determinou a análise pericial pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal. Nos autos, não há qualquer prova que informe que a autoridade autuante tenha participado dessa análise ou se valido da documentação. Ademais, desde 31/01/2006, a autoridade autuante asseverou que a documentação do presente feito fiscal extremava-se, por diferente, daquela arrecadada no MBA. Essa constatação, registre-se, não foi contraditada pelo recorrente.

Por fim, ainda houve uma última prorrogação de prazo, em 03/10/2006, sem sucesso.

Assim, **agrava-se** pela metade a multa de ofício, ordinária de 75% ou qualificada de 150%, quando o contribuinte não atende as intimações da autoridade autuante, na forma do art. 44, § 2º, I a III, da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, a multa de ofício agravada atingirá 112,50% ou 225%. Nos autos, forçoso reconhecer que o contribuinte não atendeu as requisições da fiscalização, mormente após o Termo de Reintimação de 31/01/2006, quando expressamente a autoridade autuante asseverou que a documentação do presente feito era divergente da arrecadada no MBA antes informado. Ressalte que desde 13/07/2005, o contribuinte foi intimado a comprovar suprimentos de caixa, lançamentos relativos às contas de mútuos e transferências de numerário (fls. 56).



Ante o exposto, deve-se manter o agravamento da multa de ofício, no tocante à infração imputada ao recorrente, nas duas vertentes: a primeira, vinculada às transferências de numerários e dos pagamentos de mútuos, objeto do anexo 1 do termo de verificação fiscal (fls. 189-vol. 1 a 237-vol. 2), no que remanesceu nesta instância (dois pagamentos); a segunda, vinculada aos pagamentos a empresas inexistentes de fato, objeto do anexo 2 do termo de verificação fiscal (fls. 238 a 253 – vol. 2).

**Concluindo as defesas trazidas no Recurso Voluntário, no item XI, o recorrente pugna pelo deferimento de diligência, caso este Conselho dê por falta de alguma documentação pertinente.**

Ora, a prova deve ser colacionada pelo recorrente. Como já dito, esta Câmara é extremamente liberal na apreciação da prova, como, inclusive, ocorreu no caso vertente, quando se apreciou toda uma novel documentação trazida no recurso voluntário, bem como um adendo extemporâneo (apenas se afastou a prova juntada após o recurso entrar em pauta de julgamento). Assim, a prova aqui feita é definitiva e foi adequadamente apreciada. Dessa forma, absolutamente impertinente o pedido de diligência.

**Por fim, aqui se resgata a defesa do recorrente que pugnou pela decretação da decadência sobre todos os fatos geradores lançados anteriores a 03 de novembro de 2001.**

Como se viu no item III deste voto, deferiu-se o reconhecimento da decadência na forma pugnada pelo recorrente no tocante as transferências de numerários e dos pagamentos de mútuos, objeto do anexo 1 do termo de verificação fiscal (fls. 189-vol. 1 a 237-vol. 2). Entretanto, no tocante aos pagamentos a empresas inexistentes de fato, objeto do anexo 2 do termo de verificação fiscal (fls. 238 a 253 – vol. 2), manteve-se a qualificação da multa de ofício, entendendo-se que restou comprovado o evidente intuito de fraude. Dessa forma, deve-se aplicar a contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Assim, no tocante a essa parte do lançamento, considerando que os pagamentos sem causa ou de operação não comprovada tem o fato gerador no dia da operação, os montantes pagos no ano-calendário 2001 somente começaram a sofrer os efeitos da decadência a partir do primeiro dia do ano-calendário 2002, com termo final em 31/12/2006. Como o contribuinte foi cientificado do lançamento em 03/11/2006, hígida essa parcela do lançamento.

Por tudo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício, e, em relação ao recurso voluntário, rejeitar a juntada de documentos no segundo aditamento, o pedido de diligência e as preliminares de nulidade aventadas, e, no mérito:

- desqualificar a multa de ofício aplicada no lançamento referente às transferências de numerários e pagamentos de mútuos, objeto do Anexo 1 do Termo de Verificação Fiscal;
- reconhecer a decadência do lançamento referente às transferências de numerários e pagamentos de mútuos, objeto do Anexo 1 do Termo de Verificação Fiscal, dos fatos geradores até 3 de novembro de 2001;
- manter o lançamento relativo aos fatos geradores de 16/05/2002, nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 50.000,00, referente às transferências de

numerários e pagamentos de mútuos, objeto do Anexo 1 do Termo de Verificação Fiscal, bem como o lançamento referente a todos os fatos geradores vinculados aos pagamentos a empresas inexistentes de fato, objeto do Anexo 2 do Termo de Verificação Fiscal.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008. 

Giovanni Christian Nunes Campos

